

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LAURA FÁVERO INATA**

**O ADOLESCENTE EM MEDIDA DE INTERNAÇÃO SOB A ÓPTICA  
DO LABELLING APPROACH**

São Paulo

2020

LAURA FÁVERO INATA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

São Paulo

2020

LAURA FÁVERO INATA

O ADOLESCENTE EM MEDIDA DE INTERNAÇÃO SOB A ÓPTICA DO LABELLING  
APPROACH

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Aos meus pais, Fátima e Beto, por toda  
dedicação e todo o amor de sempre.

## **AGRADECIMENTO**

Mais um ciclo se encerra e em meio aos aprendizados, lutas e crescimento, não poderia deixar de agradecer, ainda que de forma breve.

Agradeço a Deus pelas minhas oportunidades e, principalmente, por ter me dado a honra de pertencer à minha família, que sempre me incentivou e caminhou comigo em todos os momentos. Compartilho esse momento especialmente com meus pais e meu irmão, Otávio.

Aos meus amigos de Botucatu e às amigas maravilhosas que fiz em São Paulo, obrigada por me apoiarem e tornarem a vida mais leve. Agradeço especialmente ao meu amigo Bruno que leu carinhosamente e fez algumas considerações sobre o meu trabalho.

À professora Ester Gammardella Rizzi por ter apresentado, logo no meu primeiro semestre da faculdade, o documentário Juízo, que teve grande influência na escolha do meu tema.

À minha orientadora Ana Cláudia Torezan por todo o material fornecido, todas as pontuações e por ser tão acessível. Que sorte a minha e da Universidade poder contar com uma pessoa tão humana e tão sábia. Levo comigo suas palavras e ensinamentos.

A todo o corpo docente do curso de Direito, obrigada por serem a essência da minha formação e por abrirem um mundo de oportunidades.

Por fim, agradeço aos examinadores da Banca por participarem dessa última etapa e por agregarem com seus ensinamentos.

## **VIDA EM TRANSIÇÃO**

*Viver na Fundação não é bom  
Bom é ser livre em toda situação  
Mas tenho minha opinião  
Sobre esse período de transição  
Que muitos dizem ser prisão  
Nesse lugar, maldade...  
Que ao mesmo tempo é saudade  
Por estar privado de liberdade  
Mas tem um lado positivo  
Nessa realidade  
Estou me reabilitando para a sociedade  
Acordo e vejo grades  
Meu peito dói de verdade  
Só quem passou  
Por isso sabe  
De todas as realidades  
E crueldades...  
A maior necessidade  
É a Liberdade!  
Aqui lições de vida transmitem  
Muitas coisas boas  
Reconhecimento como pessoa  
Que errar é humano  
Mas aprender é a melhor coisa  
Atrás desses momentos tem algo  
impressionante  
Hoje me tornei um estudante  
Descobri que sou inteligente  
Produzi este poema e me sinto importante  
(“Luan Santana”, 17 anos na época,  
adolescente internado e finalista do concurso  
nacional de poesia Sonhar em 2014)*

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo fazer uma relação entre o adolescente que está cumprindo medida socioeducativa de internação e a teoria do etiquetamento, focando, principalmente, nas consequências que a rotulação social traz na vida desse adolescente. Para tanto, faz-se necessário uma abordagem sobre a evolução da legislação brasileira, no que concerne aos direitos dos adolescentes que praticaram algum ato infracional, bem como uma passagem sobre as medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Após algumas explicações importantes, bem com uma rápida passagem pela criminologia e suas teorias, aprofunda-se nas consequências da rotulação, partindo-se da ideia de uma construção do estereótipo do adolescente infrator, bem como das consequências, muitas vezes perversa, da estigmatização. Ainda, o estudo demonstra, com base em estudos realizados por Instituições, as dificuldades enfrentadas pelo adolescente internado, seja por conta da superlotação das Fundações Casa, seja pela falta de apoio e de Políticas Públicas para reestruturar sua vida. Assim, fruto do preconceito e da estigmatização, muitos adolescentes voltam a delinquir e a reincidência torna-se uma realidade. Por fim, busca-se demonstrar como a Justiça Restaurativa pode vir a ser uma interessante alternativa em face das medidas restritivas de liberdade.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa; Rotulação Social; Criminologia; Justiça Restaurativa; Estigmatização.

## **ABSTRACT**

The following monograph aims to analyze the relationship between the adolescent that is serving a judicial measure and the labelling approach theory, focusing mainly on the consequences of social labelling in the lives of these teenagers. In order to do so, it's important to approach the evolution of the Brazilian legislation, especially about the rights of the transgressor adolescents, as well as address the socio-educational measures present in the Brazilian legislation about kids and teenagers. After presenting some important explanations about the theme, as well as passing through criminology and its theories, this monograph will investigate the consequences of social labelling, starting from the idea that there is a social imposed stereotype of transgressor adolescents. The present study demonstrates, with strong scientific background, that there is a struggle faced by the teenager who serves a judicial measure, either due to the overcrowding of the "Fundações Casa", or due to the lack of support and public policies to restructure their life afterwards. Thus, as a result of prejudice and stigmatization, many adolescents return to commit crimes. Lastly, this study seeks to demonstrate how the restorative justice can become an interesting alternative in comparison to restrictive measures of freedom.

Keywords: Socio-educational measure; Social Labelling; Criminology; Restorative Justice; Stigmatization.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS</b> .....	12
<b>1.1. Breve histórico sobre os direitos humanos</b> .....	12
<b>1.2. A Evolução das medidas protetivas da criança e do adolescente</b> .....	13
<b>1.3. Da Prática do Ato infracional</b> .....	15
<b>1.4. Das medidas socioeducativas</b> .....	17
1.4.1. Advertência.....	17
1.4.2. Obrigação de reparar o dano.....	18
1.4.3. Prestação de Serviços à Comunidade.....	18
1.4.4. Liberdade Assistida.....	19
1.4.5. Regime de Semiliberdade.....	20
<b>1.5. Medida de internação: hipóteses e aplicação</b> .....	21
<b>O ESTUDO DA CRIMINOLOGIA E O CONCEITO DE LABELLING APPROACH</b> .....	27
<b>2.1. Conceito e objetivo da criminologia</b> .....	27
<b>2.2. Histórico da criminologia</b> .....	28
<b>2.3. Escolas criminológicas</b> .....	29
2.3.1. Escola Clássica.....	29
2.3.2. Criminologia Positiva.....	31
<b>2.4. A Sociologia criminal</b> .....	32
2.4.1. A Escola de Chicago.....	33
2.4.1.1. Ecologia.....	34
2.4.1.2. Associação Diferencial.....	35
2.4.1.3. Anomia.....	36
<b>2.5. Labelling Approach</b> .....	37
2.5.1. Contexto Histórico.....	38
2.5.2. Surgimento do Labelling Approach.....	39
2.5.3. Labelling Approach na atualidade.....	42

<b>O ADOLESCENTE EM MEDIDA DE INTERNAÇÃO DO PONTO DE VISTA DO LABELLING APPROACH.....</b>	<b>45</b>
<b>3.1. Nota Introdutória.....</b>	<b>45</b>
<b>3.2. Principais Planos da Criminalidade Juvenil.....</b>	<b>45</b>
3.2.1. Plano Individual e Microsociológico.....	45
3.2.2. Campo Macrossociológico.....	47
<b>3.3. O Rótulo e a criminalidade juvenil.....</b>	<b>50</b>
<b>3.4. Da medida de Internação sob o enfoque do etiquetamento.....</b>	<b>53</b>
3.4.1. Do Processo de Estigmatização.....	56
<b>3.5. A Justiça Restaurativa como Proposta de Diminuição da Criminalidade Juvenil.....</b>	<b>59</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO:

O ano é 1937 e um grupo de crianças aterroriza a elite baiana. São crianças sem moradia, ou melhor, moradoras de um galpão abandonado, mais vulgarmente conhecido como trapiche. Trata-se de crianças desprovidas de educação e que ganham a vida dedicando-se à assaltos. O então grupo criminoso se chama “Capitães de Areia” e tem como líder o órfão Pedro Bala, filho de um ex-sindicalista.

Assim descreve o “Jornal da Tarde”, que brada por uma urgente ação da polícia e do juizado de menores para que se possa colocar um ponto final ao “bando de delinquentes”. Cuida-se de uma obra fictícia elaborada por um dos grandes nomes da literatura brasileira, Jorge Amado. A obra narrada, denominada Capitães da Areia, ainda que remonte a situação baiana no século XX, traz uma realidade ainda vivida por muitas crianças e adolescentes brasileiros.

A falta de moradia adequada, a educação ineficiente e as mazelas sociais são alguns dos problemas que insistem em perpetuar na realidade brasileira. A falta de mobilidade social associada à problemas estruturais, acabam urgindo como uma entrada para o universo dos atos infracionais.

O que se observa é um Estado democrático de direito, uma sociedade e, muitas vezes, famílias, que não conseguem assegurar a todas às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação. As consequências sociais dessa incapacidade são as mais diversas e negativas, partindo desde uma morte prematura até o envolvimento com a criminalidade.

Na realidade pós-moderna, a Constituição Federal brasileira, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente expõem de forma clara a importância e cuidados que devem ser despendidos com as crianças e adolescentes, por serem considerados sujeitos de direito e em prol do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, há muitas mudanças que devem ocorrer antes que toda a juventude esteja protegida.

O presente estudo tem como intuito relacionar a realidade dos adolescentes em situação de risco com a teoria do Labelling Approach ou teoria do Etiquetamento, no qual, através de um processo, a sociedade atribuirá um rótulo ao adolescente envolvido em algum ato infracional. Nesse ponto, as chances de que esse adolescente, rotulado, se associe com outros infratores e volte a cometer outro delito é extremamente alta.

Ainda, há um processo de estigmatização, oriundo da teoria do Etiquetamento que faz com que muitos adolescentes, ainda que não estejam envolvidos com a criminalidade, corram riscos. Basicamente, há uma construção de quem é o “menor infrator”, normalmente, homem, negro e morador de alguma comunidade. Aqueles que coincidem com essas características, iminentemente correm risco por parte do preconceito social e até pelas instituições estatais.

Não obstante, o foco principal da presente monografia é o estudo do adolescente que se encontra cumprindo medida de internação, sendo esta, a medida mais rigorosa dentre as medidas socioeducativas. Dentro da temática, pretende-se estudar, com base em estudos anteriormente realizados, quem são os adolescentes que se encontram internados e quais fatores são preponderantes que tenham contato com a criminalidade.

Ademais, cumpre fazer um breve relato do estudo e remontar o surgimento da criminologia, uma vez que o Labelling Approach é uma teoria criminológica proveniente da chamada Escola de Chicago. Esse estudo torna-se importante para entender como se deu a formação dessa teoria. Além disso, é importante observar que outras teorias criminológicas terão impacto no presente estudo.

Por fim, como proposta de diminuição da criminalidade juvenil, cumpre explicar a denominada Justiça Restaurativa. Tal justiça, em conjunto com o poder judiciário, é visto como uma proposição interessante para tentar solucionar os atos infracionais já cometidos e tentar aplicar práticas restaurativas aos adolescentes. Nesse sentido, a justiça restaurativa busca não apenas punir o infrator, mas busca uma restauração desse agente, em uma união de esforços por parte do próprio infrator, da vítima e da sociedade.

## **DO ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:**

### **1.1. Breve histórico sobre os direitos humanos:**

Para que se possa entender como se deu a evolução dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, é essencial falar sobre os chamados direitos humanos. Não há consenso entre os doutrinadores especialistas sobre o conceito de direitos humanos, contudo, na presente monografia, adotar-se-á o conceito trazido pelo jurista Dalmo Dallari de Abreu (1988), em que os direitos humanos são os direitos fundamentais, sem os quais o ser humano não consegue se desenvolver. (RAMOS, 2016).

Os direitos humanos têm por fundamento prover maneiras para que o indivíduo consiga assegurar sua existência. Para isso, é necessário garantir que os direitos básicos, tais como liberdade e dignidade, subsistam na vida de cada pessoa. A priori, a internacionalização dos direitos do homem surge como uma ferramenta fundamental para colocar fim a determinadas situações, tais como a escravidão, bem como para proteger estrangeiros e refugiados, ou seja, busca-se proteger pessoas que se encontram em situações peculiares.

Conforme explica André de Carvalho Ramos (2016), a internacionalização ganha ainda mais força e amplitude no século XX, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Após o cometimento de tantas barbáries durante a ditadura nazista, diversos Pactos e Tratados Internacionais foram assinados com o intuito de se evitar uma nova atrocidade. Neste momento, surge a preocupação com uma proteção universal, não apenas de situações específicas. Nesse sentido, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), para que, mesmo quando houver falhas dos Estados, a comunidade internacional consiga garantir a preservação dos direitos essenciais.

Com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, criaram-se normas que pudessem regular as interações entre os Estados, com o objetivo primordial de manutenção dos direitos humanos, garantia dos direitos fundamentais, bem como a criação de mecanismos para garantir e proteger tais direitos. O primeiro tratado a buscar essa proteção foi a Carta de São Francisco, pioneira em abranger todas as nações e inclusive, por criar, como já citada, a Organização das Nações Unidas em 1945.

No que concerne aos direitos da criança, em 1959 a Assembleia Geral da ONU criou a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Apesar de conter importantes princípios a serem seguidos, a Declaração não obrigava os países a cumprirem o que estava disposto no

instrumento. Dessa forma, foi necessário criar um instrumento que fosse capaz de vincular os Estados signatários. Nesse intuito, em 20 de novembro de 1989, ocorre a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção, além de trazer em seu bojo a obrigatoriedade de cumprimento pelos países assinantes, trouxe 54 artigos tratando sobre o direito à vida e dignidade específicos das crianças e adolescentes. Esse é um importante avanço, uma vez que se passa a reconhecer os menores como sujeitos de direito.

O Brasil assinou a Convenção em 1990 e, sendo um país signatário, trouxe no bojo da Constituição Federal um artigo específico para o cuidado com os menores, bem como inovou ao criar o Estatuto da Criança e do Adolescente, um código moderno e que trouxe diversas conquistas, tal como a redução da mortalidade infantil. Ainda assim, o país tem muito a avançar, conforme será visto.

## **1.2.A evolução dos direitos da Criança e do Adolescente na história brasileira:**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um grande avanço no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes. Anteriormente, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direito, mas como meros “objetos”. Com a nova Constituição, a prioridade passa a ser a proteção integral, bem como o reconhecimento de que toda criança e todo adolescente possui um direito especial, nesse sentido, tem-se o artigo 227 da Constituição supramencionada:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentro dessa perspectiva, a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 se encontram em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, conforme visto acima, que teve por objetivo principal demonstrar que as crianças possuem um interesse superior, devido à sua fragilidade e vulnerabilidade.

O próprio ato infracional, dentro do entendimento da Convenção, era visto não como ato que merecia ter apenas a resposta punitiva, mas, sim, uma medida que busque a reeducação

e, principalmente, que vise o melhor interesse da criança e do adolescente, assim é a leitura do artigo 3 da Convenção:

Artigo 3. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Apesar do grande avanço, nem sempre houve essa proteção integral. Em 1630, havia as Ordenações Filipinas em que já havia uma diferenciação entre as penas recebidas pelos menores de idade, contudo, esse fato ficaria a cargo dos julgadores. Nessa proposição, o juiz analisava quais foram as circunstâncias do crime, bem como circunstâncias do menor de idade. (SHECAIRA, 2015). Não havia critério objetivo para definir que a pena seria diferenciada.

O Código Criminal do Império (1830) definiu a idade de 14 anos completos para início da imputação penal. Contudo, se o juiz considerasse que o jovem teve consciência e possuía discernimento suficiente, o jovem deveria ser recolhido às casas de correção. (SHECAIRA, 2015). Em 1923 foi criado o primeiro Juizado de Menores pelo juiz José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Logo após, em 1927, foi promulgado o Código de Menores, conhecido por Código Mellos Mattos, que foi o primeiro Código a tratar especificamente dos considerados “menores de idade”. O objetivo, conforme se lê de seu artigo 1º, era submeter o menor abandonado ou delinquente às medidas de assistência e proteção contidas naquele Código.

Ainda que o citado Código não tenha sido efetivo em transformar crianças e adolescentes em sujeitos de direito, alguns avanços importantes surgiram. Dentro dessa temática, pode-se citar a proibição de trabalho dos menores de doze anos, proibição de trabalho em locais considerados insalubres ou de risco. Além disso, o Estado passa a ter uma maior responsabilidade sobre os menores.

Já em 1979 surge um novo Código de Menores, oportunizando novos meios de proteção. Destaca-se que o objetivo do novo Código não era prevenir os abusos, abandono ou prática de atos infracionais, mas, sim, resolver o conflito que já estava instaurado, conforme leitura do artigo 2º do Código:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Conforme se observa, aos poucos as crianças e adolescentes foram sendo inseridos em legislações próprias e, gradativamente, angariando um papel maior até se tornarem sujeitos de direitos. Nessa lógica, após a promulgação da Constituição de 1988, surge um instrumento baseado em Convenções internacionais que pôde consolidar, finalmente, os direitos fundamentais dos menores.

A lei 8.069/90, mais conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente surge para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos que merecem proteção integral da tríade: Estado, família e sociedade. Surge, assim, a exigência de um tratamento especial que visa o interesse da criança e do adolescente, sendo não apenas uma obrigação da família, mas de entidades governamentais e não governamentais.

O Estatuto traz consigo um sistema de prevenção e proteção, ou seja, não se dirige apenas àquelas crianças e adolescentes que já estão inseridos em situação de risco, mas busca evitar que tais situações cheguem sequer a existir.

O art. 2º do referido Estatuto, por fim, traz a diferenciação entre crianças, que são aquelas que possuem até doze anos incompletos e os adolescentes, que estão na faixa etária entre doze anos e dezoito anos de idade. Vale ressaltar, que há previsão legal de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente para aqueles que possuem entre dezoito e vinte e um anos, em casos excepcionais.

A diferenciação entre crianças e adolescentes é essencial, principalmente no que concerne à aplicação de medida socioeducativa, como será vista adiante. Ademais, a aplicação do Estatuto para jovens que estão na faixa entre dezoito e vinte e um anos também confere uma proteção àqueles que acabaram de sair da chamada adolescência e começaram a vida adulta, assegurando o princípio da proteção ampla.

### **1.3. Da Prática do Ato Infracional:**



O direito penal brasileiro passou por diversas etapas ao longo de sua história. No que concerne às crianças e adolescentes, na legislação penal do século XIX até início do século XX, os jovens recebiam tratamento igual aos dos adultos, podendo, apenas, ter uma diminuição de até 1/3 da pena. Ressalta-se que durante tal período, conforme já visto, não havia nenhum código que protegesse exclusivamente as crianças e adolescentes.

Com o advento do Código de Menores de 1927 e do Código de Menores de 1979, houve uma atenção maior para diferenciar o tratamento que seria dado ao menor de idade e ao maior de idade. Contudo, ainda assim, o menor de idade era tratado como mero objeto, tornando-se possuidor de direitos apenas com a Constituição de 1988 e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, não há a instituição do termo “crime” para definir o ato ilícito, mas, sim, ato infracional que se caracteriza, por meio da leitura do art. 13, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Para o jurista Ishida (2015, p. 254), a melhor aplicação para o ato infracional é de ato antijurídico e típico. A culpabilidade não estaria inserida no conceito de ato infracional, uma vez que:

A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito de culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico

A culpabilidade, elemento objetivo do crime, tem início a partir da idade de dezoito anos completos, partindo-se da ideia de que a partir dessa idade o indivíduo já possui discernimento suficiente para assumir seus atos, bem como suas respectivas consequências.

O ECA traz algumas semelhanças com o Código de Processo Penal. Uma das semelhanças é a aceitação da prescrição da medida socioeducativa. Anteriormente o entendimento era de que a medida socioeducativa era imprescritível, vez que a medida tem por função a reintegração do adolescente em situação de transgressão da lei.

Ao longo do tempo, em prol dos princípios que também regem o Processo Penal, a jurisprudência passou a reconhecer a prescrição com relação às medidas socioeducativas. Esse é inclusive o entendimento do STJ, com a Súmula 338 e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Lapso temporal superior a um ano e meio desde o recebimento da representação até a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de

advertência. Prescrição da pretensão socioeducativa consumada. Combinação do artigo 109, inciso VI, com o 115, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do Ministério Público pretendendo a aplicação da prestação de serviços à comunidade que, ainda que fosse provido, não afastaria a prescrição, porque incide sobre a medida buscada o mesmo prazo prescricional. Acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Defesa. Prejudicado o mérito das apelações.

(TJSP; Apelação Cível 0002032-40.2017.8.26.0015; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 4ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

Interessante observar a posição de Ishida (2015) frente às mudanças de entendimento dos tribunais. Ainda que a medida socioeducativa vise à reeducação e possua uma finalidade pedagógica, conforme será visto adiante, o Brasil encontra-se, muitas vezes, despreparado para lidar com os infratores, tanto no que concerne à falta de pessoas qualificadas, quanto no tratamento ou abusos, que muitas vezes são praticados.

Outro ponto de extrema importância é destacar que os atos infracionais possuem como consequência a aplicação de medida socioeducativa a ser determinada pela autoridade competente. A medida socioeducativa só pode ser aplicada aos adolescentes, ou seja, àqueles que se encontram na faixa etária entre doze anos e dezoito anos.

Para tanto, o ECA estabelece em seu artigo 105 que os atos infracionais praticados por crianças deverão corresponder às medidas previstas no artigo 101, ou seja, deverá ser aplicado medida de proteção. Como exemplo, pode-se citar a orientação, apoio e acompanhamento temporário.

Já para os adolescentes que cometerem atos infracionais, deverá ser aplicado um das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Código, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI.

A escolha da medida mais adequada dependerá da gravidade do ato infracional e da capacidade do adolescente em cumprir a medida imposta.

#### **1.4. Das medidas socioeducativas:**

##### **1.4.1. Advertência:**

A medida denominada advertência, prevista no artigo 115 do ECA, corresponde à sanção de natureza leve. Para sua aplicação, deverá haver materialidade e indícios suficientes de autoria.

O ato infracional praticado deverá ser lido e o adolescente deverá se comprometer a não praticar o mesmo ato. Haverá lavratura do termo, mas não será aplicado qualquer outra medida.

Frisa-se que a advertência tem por função alertar o adolescente sobre os efeitos negativos de sua conduta e que a reiteração poderá levar a aplicação de outras medidas socioeducativas mais rigorosas. Ademais, os juízes e promotores devem se ater ao caráter de conselheiros, uma vez que devem demonstrar as desvantagens de cometer outro delito.

Ao se aplicar a advertência, haverá um encontro entre o adolescente e a autoridade competente, podendo ser o juiz ou promotor. Esse primeiro contato pode levar a dois caminhos: a recuperação ou pode implicar no cometimento de outros delitos. (LIBERATI, 2000 apud MARTINS, 2010).

#### **1.4.2. Obrigação de reparar o dano:**

Tal medida está presente no artigo 116 do ECA e tem por função compensar, restituir ou ressarcir a vítima lesionada. As características dessa medida são comprovação de autoria e materialidade.

Conforme explica Liberati, a medida busca, de forma educativa, orientar o adolescente sobre os bens materiais e patrimônios pertencentes a outrem. (LIBERATI, 2000 apud MARTINS, 2010).

Nesse ponto, pode-se destacar que a medida de reparação do dano pode ser inserida na vitimologia, em que a vítima deixa de ter um papel secundário no processo. (SHECAIRA, 2015). Assim, busca-se uma maior participação da vítima, que, ao participar de parte do processo, sente um maior senso de justiça.

Após a reparação do dano, a medida é extinta, sendo vista mais como uma tarefa e não medida pelo desempenho.

#### **1.4.3. Prestação de Serviços à Comunidade:**

Expressa no artigo 117 do ECA, consiste no serviço realizado, de forma gratuita, pelo adolescente em tarefas de interesse geral. Para que haja tal aplicação, deverá ser comprovado a autoria e a materialidade do fato, bem como a existência de sentença.

Importante destacar a visão dessa medida:

A medida jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Sua finalidade é induzir no infrator a ideia de responsabilidade, de apego as normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras. Além disso o órgão ou entidade beneficiada com a prestação do serviço do adolescente deve enviar relatório periódico ao juiz da infância e juventude que fiscaliza a execução da medida, narrar eventuais incidentes que possa ocorrer e controlar sua frequência. A duração máxima da medida é pelo período de seis meses. (SHECAIRA, 2008, p. 198-199 apud GONÇALVES, 2012, p.32):

O juiz deverá analisar as aptidões do adolescente para aplicar a tarefa mais adequada. No momento que a prestação de serviços se iniciar, a entidade responsável pela tarefa deverá encaminhar relatórios comunicando ao juízo se o adolescente está cumprindo a tarefa designada. Em caso de não cumprimento, o juiz poderá aplicar outra medida socioeducativa.

#### **1.4.4. Liberdade Assistida:**

Conforme narra os artigos 118 e 119 do ECA, a medida socioeducativa da liberdade assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente, enquanto este permanece convivendo com sua família e com a sociedade.

A orientação é o alicerce da liberdade assistida. Nesse sentido, o juiz poderá designar uma entidade de atendimento ou, na sua ausência, poderá designar uma pessoa específica. O orientador terá um papel fundamental tanto na vida do adolescente quanto na vida de sua família, devendo encarregar-se, conforme preceitua o artigo 119 do ECA, de:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

A liberdade assistida deverá ser imposta pelo período mínimo de seis meses, podendo ocorrer sua prorrogação. Por analogia à medida de internação, o período máximo da liberdade

assistida é de três anos. Essa medida tem sido amplamente utilizada aos atos infracionais que correspondem ao roubo ou tráfico de drogas.

O acompanhamento permanente é providência essencial para que a medida atinja seu objetivo. Assim, não basta apenas saber se o adolescente está matriculado na escola. Cabe ao orientador saber se o adolescente está frequentando as aulas, se está tendo alguma dificuldade de aprendizagem ou dentro do âmbito familiar. A depender da idade do adolescente, é importante fornecer maneiras para que o adolescente faça algum curso profissionalizante. (SHECAIRA, 2015).

Na visão de Violante, uma das motivações do adolescente para cometer algum delito é justamente a falta de emprego. Sendo assim, o delito surge da seguinte combinação:

Nesse sentido, a marginalidade não seria, pois, um traço de personalidade, pois ela se desenvolve a partir de um conjunto disponibilizado pela própria sociedade: por meio da família, da escola e do mundo do trabalho. Quando os pais e/ou responsáveis falham no encaminhamento para esses mundos de apropriação de cultura e produção econômica, é necessário que entrem em cena outras intervenções institucionais. (VIOLANTE, 1983 apud MARTINS, 2010, p. 167)

Ressalta-se que a liberdade assistida surgiu com o Código de Menores de 1927, apesar de possuir outra denominação. É importante ressaltar que tal medida busca evitar o afastamento do adolescente do convívio com a sociedade. Dessa forma, torna-se a medida mais adequada para os atos infracionais que não sejam tão graves.

#### **1.4.5. Regime de semiliberdade:**

Tal medida, em leitura do artigo 120 do ECA, prediz que o regime de semiliberdade poderá ser imposto desde a determinação judicial ou como forma de transição para o meio aberto.

O regime de semiliberdade consiste em manter o adolescente internado no período noturno, enquanto no período diurno ele deverá realizar atividades externas, tal como escolarização e a profissionalização.

Interessante notar que a redação do artigo 120 diz que a realização de atividade externa independe de autorização judicial. Nesse sentido, há uma liberdade maior para que o adolescente escolha qual atividade deseja realizar. De certo que se a atividade for considerada imprópria, o judiciário poderá impedir tal atividade.

Por tratar-se de medida que interfere na liberdade do adolescente, a semiliberdade deverá caracterizar-se por sua brevidade e excepcionalidade, tal qual a medida de internação.

Um importante estudo sobre o regime de semiliberdade foi realizado pelo Programa das Nações Unidas (PNUD), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. Nesse sentido, por meio de visitas a algumas unidades de semiliberdade, pôde-se constatar que tal medida é pouco utilizada pelos magistrados, funcionando mais como medida de progressão de medida socioeducativa.

A citada pesquisa traz à tona um importante questionamento sobre a efetividade da medida de semiliberdade versus o preparo institucional para acolher os adolescentes em conflito com a lei, vez que, em poucas ocasiões a medida tem sido aplicada desde o início.

Dentro da temática, fica o questionamento se há estrutura suficiente para acolher o adolescente em período noturno e se há entidades devidamente preparadas para auxiliá-los na realização de atividades externas.

### **1.5. Medida de internação: hipóteses e aplicação.**

Tal como o regime de semiliberdade, a medida de internação também deverá ser breve, excepcional e respeitando a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento. A medida também visa a privação da liberdade do adolescente, contudo, difere do regime de semiliberdade uma vez que, para saída, deverá haver decisão judicial.

A medida de internação exige o devido processo legal bem como prova suficiente de autoria. A confissão isolada não pode ser utilizada como único parâmetro para aplicação da internação, sendo inclusive o entendimento sumulado do Supremo Tribunal de Justiça:

No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.  
(Súmula 342, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Para se ater ao princípio da brevidade, a medida de internação poderá perdurar pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo a liberdade compulsório aos 21 (vinte e um) anos.

Nas hipóteses em que o adolescente não ofereça risco à segurança pública, este poderá trabalhar e estudar fora, desde que seja devidamente acompanhado por uma equipe interdisciplinar para assegurar que o adolescente tem condições de realizar atividades exteriores.

O artigo 122 do ECA lista as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No que concerne à grave ameaça ou violência à pessoa pode-se citar os atos infracionais análogos ao roubo, latrocínio, estupro, homicídio etc. Com relação ao tráfico de drogas, a jurisprudência tem se dividido, vez que parte dela considera que o tráfico não contém grave ameaça ou violência:

ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - MODIFICAÇÃO DA MEDIDASOCIOEDUCATIVA PARA LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, ECA - PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO -UNÂNIME. Ao apelante foi imputada a conduta comportamental análoga ao art. 33, "caput" da Lei 11343/06 - tráfico de entorpecentes - tendo sido aplicada medida socioeducativa de internação. Ocorre que tal medida sócioeducativa somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA. É certo que o caso em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 122 do Estatuto Menorista, na medida em que a conduta do apelante não se reveste de violência ou grave ameaça, e também não se encaixa naquelas inseridas nos incisos I e II do dispositivo legal retromencionado. A Justiça da Infância e da Juventude tem por escopo proteger o adolescente que praticou o ato infracional, estimulando a abandonar a prática de tais atos. As medidas sócioeducativas não podem ser interpretadas como sanção penal, pois a legislação tem o fito de proteger o adolescente como pessoa em desenvolvimento. Por tais razões, se deve prestigiar a convivência familiar e comunitária PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME.

(TJ-RJ – APL: 00040512820118190046 RJ 0004051-28.2011.8.19.0046, Relator: DES. ELIZABETH GOMES GREGORY, Data de Julgamento: 10/07/2012, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2012)

Por outro lado, há parte da jurisprudência que afirma que o tráfico, implicitamente, carrega consigo a violência ou grave ameaça, levando em conta, também os antecedentes e peculiaridades do caso:

Habeas Corpus – Infância e juventude – Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes – Representação julgada procedente e aplicada medida socioeducativa de internação – Pedido de modificação da medida fixada em r. sentença – Alegação de coação ilegal fundada no descabimento da medida em razão da natureza da infração – Ausência de ilegalidade – Ato infracional que expõe o adolescente a grave situação de risco – Medida mais rigorosa necessária, como forma de materializar o princípio da proteção integral – Internação adequada diante das

peculiaridades do caso concreto – Condições pessoais desfavoráveis – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2202651-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Tatuí - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

Para tentar dirimir essa inconsistência, o Supremo Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 492, em que o tráfico ilícito de drogas, por si só, não pode conduzir a condução do adolescente em medida socioeducativa de internação. Conforme visto no julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, deverá haver outros componentes desfavoráveis ao adolescente para que se possa aplicar a internação.

O inciso II do artigo 122 trata da reiteração da prática de atos infracionais de natureza grave. Importante salientar que os atos infracionais de natureza grave não necessariamente envolvem grave ameaça ou violência, conforme versa o inciso anterior, o porte ilegal de arma, por exemplo, já é considerado ato infracional de natureza grave.

Por fim, o inciso III versa sobre a hipótese de internação como forma de aplicação de sanção disciplinar tendo em vista o descumprimento de outra medida socioeducativa. O caso deverá ser analisado pelo juiz, vez que nem todo descumprimento irá levar à internação. Ressalta-se que no caso do inciso III, o período máximo de internação deverá ser de três meses.

A internação poderá ser provisória, conforme preceitua o artigo 108 do ECA, durante a fase de conhecimento. Nesse tipo de internação, o adolescente deverá ficar internado pelo período máximo de 45 dias. Vale ressaltar que, caso seja aplicado a internação por prazo indeterminado, o período em que o adolescente passou internado provisoriamente deverá ser considerado como período total da medida.

Conforme leitura do §2º do artigo 122 do ECA a medida de internação é a “*ultima ratio*”, uma vez que, se houver possibilidade, deverá ser aplicada outra medida socioeducativa que não a internação.

Já a desinternação, bem como a substituição por outra medida socioeducativa ficará a cargo do juiz da Infância e Juventude designado juntamente com o Promotor de Justiça, que deverá opinar sobre o caso.

O artigo 123 do ECA trouxe um grande avanço no que concerne aos direitos humanos. Conforme leitura, os adolescentes deverão ser internados em estabelecimento exclusivo para adolescentes. Em contrapartida, o antigo Código de Menores de 1979 permitia a internação de adolescentes em presídios comuns.



Sabe-se que a superlotação, saúde precária e má administração são alguns dos problemas enfrentados pelos presídios brasileiros. Se a prisão tem por finalidade reinserir o indivíduo em sociedade, esse objetivo torna-se cada vez mais longínquo tendo em vista os graves problemas que assolam o sistema penitenciário. Nesse sentido, a internação de adolescentes em presídios comuns não traz nenhum ponto positivo e pode agravar ainda mais a situação de conflito com a lei.

Finalmente, o artigo 124 traz um rol de direitos do adolescente internado, dentre elas: consultar-se reservadamente com seu defensor, ser tratado com respeito e dignidade, receber visitas ao menos semanalmente, alocar-se em alojamento que possua condições de higiene e salubridade. Pela leitura do citado artigo, fica clara a preocupação do Estatuto em evitar o total isolamento do adolescente.

Nessa lógica, a família passa a ter papel preponderante na reintegração do adolescente infrator. Daí advém a importância de a internação ocorrer em localidade próxima ao domicílio dos pais ou dos responsáveis legais. Sabe-se que devido à superlotação ou por razões geográficas, conforme explica o jurista Ishida (2015), nem sempre isso é possível, o que permite, lamentavelmente, a mitigação desse direito.

Entre outubro de 2016 e agosto de 2017 o Instituto Sou da Paz realizou uma pesquisa importante sobre os adolescentes reincidentes no Estado de São Paulo. Durante a coleta de dados, o Instituto entrevistou alguns adolescentes e, em muitas vezes, as figuras materna e paterna foram citadas como tendo grande papel na superação do ato infracional:

De fato, a personagem da mãe (ou das tias) surgiu como a possibilidade de reflexão e superação do envolvimento infracional na narrativa de muitos adolescentes ouvidos. Marcelo, 18 anos, contou que gosta das oficinas de crochê oferecidas na Fundação CASA porque sua mãe havia pedido que ele a ensinasse quando deixasse a internação. Daniel, 17 anos, criado pela tia, demonstrou grande afeto por ela e lamentou que ela não pudesse visitá-lo devido às suas condições de saúde. Outro jovem creditou à sua genitora grande responsabilidade por seu afastamento temporário do universo infracional.

Através dos relatos, fica evidenciado a importância familiar como fonte de reestruturação e apoio ao adolescente, vez que a internação, ainda que seja uma medida que vise a segurança do infrator, acaba ocasionando uma fragilidade e vulnerabilidade ao jovem. Se o apoio familiar, bem como os direitos expressos no artigo 124 não forem assegurados durante tal período, a repercussão pode agravar ainda mais a situação do adolescente.

O que se tem visto na atual era pós-moderna é uma intensificação da medida de internação e debates sobre a menoridade penal, no sentido de criminalizar, cada vez mais cedo,

o adolescente. O que se pode observar é uma criminalização da pobreza, da periferia e dos jovens negros. A medida de internação surge como uma forma de conter o clamor social por justiça:

Nesse cenário, o Estado revela o seu papel punitivo em detrimento da garantia da proteção integral. Desse modo, as poucas e tímidas tentativas de oferecer resposta às expressões da questão social na cena contemporânea, pautase na adoção de medidas coercitivas para se reestabelecer a ordem pública, sustentando a falsa promessa de uma cultura de paz em defesa de uma sociedade que também clama por justiça, como se essa pudesse ser legitimada com a adoção de um sistema opressor e eficaz, capaz de garantir o encarceramento indiscriminado dessa população. (BONALUME; JACINTO, 2019, p. 161)

Ainda que a medida de internação possua como característica a excepcionalidade, em estudo realizado pelo Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tendo por base o ano de 2015, comprovou que de todas as medidas socioeducativas aplicadas, mais de 68% das medidas consistia na internação. Um dado alarmante se for considerado seu caráter de exceção.

O mesmo estudo foi capaz de traçar o perfil do adolescente infrator, predominantemente do sexo masculino, na faixa etária entre 16 e 17 anos e de etnia negra ou parda. Esses dados servem para demonstrar a criminalização da pobreza e como, muitas vezes, as medidas estão voltadas para esse grupo específico. Nesse sentido, esses dados serão importantes para um estudo mais aprofundado sobre a estigmatização.

Ao contrário do que se verá em algumas Escolas Criminológicas, tal como o Positivismo, não se trata de “traço biológico” que leva o adolescente a cometer um ato infracional. Ao contrário, trata-se de um punitivismo com relação à raça e à questão socioeconômica, muita relacionada com o histórico escravista do Brasil. Nessa perspectiva:

Olhando para esse cenário, ao invés de perspectiva de futuro temos a ausência de direitos. Ao invés de políticas públicas efetivas de educação, temos planos de encarceramento massivo. Ao invés de liberdade temos um contínuo das algemas da escravização. Opera-se, portanto, a criminalização da juventude, sobretudo da juventude pobre e negra. (BONALUME; JACINTO, 2019, p. 168)

O que se pode observar é que a medida de internação tem sido utilizada em caráter generalista, ao contrário da previsão do ECA. Em uma análise crítica, há uma supressão do

princípio da proteção integral, uma vez que a punição se torna a regra, enquanto a melhoria nas condições sociais e criação de políticas públicas tornam-se projetos cada vez mais distantes.

## **O ESTUDO DA CRIMINOLOGIA E O CONCEITO DO LABELLING APPROACH:**

### **2.1. Conceito e objetivo da Criminologia:**

A criminologia é uma ciência que tem por finalidade estudar as causas do delito, partindo de um estudo sobre o próprio criminoso, suas condições sociais e personalidade, assim como uma análise da vítima e das formas de controle das condutas delitivas. Trata-se de uma ciência empírica, conforme explica o autor Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 21), vez que a criminologia é baseada na observação e experiência. Interessante destacar a interdisciplinaridade dessa ciência:

A interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, considerando a influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc.

A Criminologia nem sempre teve por objeto o estudo do delito, do delinquente da vítima e do controle social com relação aos crimes praticados. Como será visto adiante, no início, muitos autores, tal como Cesare Beccaria, preocupavam-se apenas com o conceito de crime. Ao longo do tempo, a criminologia foi inserindo novos elementos até adquirir um estudo multifacetado.

A partir de várias vertentes do conhecimento, tais como a psicologia e a sociologia, por exemplo, é possível se aprofundar no que consiste a problemática do delito. Nesse sentido, busca-se entender o crime como um todo e não apenas como uma prática de ato antijurídico. Assim, por meio do estudo de fatores diversos, é possível formular ideias de prevenção. Nessa temática:

A criminologia é um nome genérico que pretende trabalhar um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação das condutas problemáticas que conflitam com a lei penal, os meios formais e informais que as sociedades utilizam para lidar com os atos desviantes; a forma com que as vítimas desses atos são atendidas pela sociedade. E, por fim, o enfoque que se dá sobre o autor desses atos desviantes. (SHECAIRA, 2014, p. 5)

O escritor e promotor Christiano Gonzaga (2018) traz em seu livro uma importante distinção entre criminologia, política criminal e o direito penal, termos que não devem ser confundidos. A política criminal tem por função selecionar as melhores soluções trazidas pela

criminologia, a fim de tentar solucionar a prática do crime. A Política Criminal é importante pois tem como objetivo filtrar os resultados dos estudos criminológicos, conforme o momento histórico e social.

A partir de uma Política Criminal será possível positivizar leis que constituirão o próprio Direito Penal. Nesse sentido, pode-se entender que a partir do estudo Criminológico, os melhores resultados, a depender da sociedade e de outros elementos, serão aproveitados pela Política Criminal. A partir dessa política, será possível positivizar leis que integrarão o Direito Penal.

Conforme explicita o professor Sérgio Salomão Shecaira (2014), a criminologia une conhecimentos relevantes sobre a problemática criminal, usando-se o método-empírico para analisar e observar fatos que ocorrem na sociedade. Como todo estudo, Shecaira observa a criminologia como um estudo que pode ser falho e parcial, uma vez que os aprendizados sobre o ser humano se moldam e formam de acordo com o momento histórico.

À medida que for sendo exposto a criminologia, bem como as teorias criminológicas, poderá ser visto a evolução das ideias até o que se tem de mais moderno. Vale ressaltar, que, na época atual, algumas teorias podem parecer ultrajantes e obsoletas, entretanto, na época em que foram formuladas, tiveram grande relevância para o estudo e até para as teorias posteriores que visaram combater essas ideias. A sociedade e a época vivida ditaram os contornos da criminologia.

## **2.2. Histórico da Criminologia:**

Não há uma data exata para determinar o surgimento da criminologia. Alguns teóricos afirmam que há uma chamada pré-história da criminologia, uma vez que muitos autores se questionaram sobre a prática dos crimes e as razões dessa conduta, ainda que tais indagações carecessem do método-empírico.

Alguns autores tentaram explicar o crime por meio das características físicas dos criminosos. A priori, era um estudo baseado no que era “belo” e no que era considerado “feio”. Mais tarde, ainda com base nas características físicas, surge uma corrente que buscava entender o criminoso com base em suas características cranianas.

Ao longo dessa cadeia, surge a frenologia, uma corrente que buscava estudar os corpos dos criminosos após sua morte. Esse estudo tinha por objetivo identificar peculiaridades que

não poderiam ser encontradas em pessoas que não cometiam delitos. Muitas correntes tiveram como “tutor” Charles Darwin e a teoria do evolucionismo, uma vez que muitos autores tentaram elucidar o crime como algo típico de seres considerados menos evoluídos.

Dentro dessa temática, surge um dos primeiros nomes da Criminologia, o italiano Cesare Lombroso com a obra “O Homem Delinquente”. Sua obra também buscou relacionar características biológicas aos criminosos. Lombroso utilizava o termo “anormal” para traçar o perfil do criminoso, nessa lógica, até mesmo a questão de ser destro ou canhoto era analisado.

Lombroso acreditava que havia características inatas aos criminosos, mas que o ambiente era o principal responsável por incentivar tal inclinação a cometer delitos. Ressalta-se que as ideias de Lombroso traziam noções pré-concebidas sobre negros, judeus e islâmicos, fruto da época em que esse autor viveu.

Vale ressaltar que as ideias de Lombroso dirigem-se contrariamente às ideias do famoso autor “Dos Delitos e das Penas”, Cesare Beccaria. Para Beccaria, o Direito Penal era o responsável por se determinar quais atitudes seriam consideradas crimes e quais seriam suas respectivas penas. Já Lombroso descrevia o perfil do criminoso, fato que poderia ajudar a “prevenir” o crime.

O Brasil também recebeu influência da Escola Antropológica Italiana e das ideias lombrosianas. Raimundo Nina Rodrigues, autor da obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” de 1894, tentava explicar a inferioridade da raça negra.

A Criminologia mais moderna teve berço nos Estados Unidos. Esse fato se deve às grandes Guerras Mundiais que foram as responsáveis por destruir vários países europeus. Nesse intuito, o Estados Unidos, como nação em ascensão, pôde produzir importantes estudos nas áreas criminológicas, fazendo com que os olhos se voltassem para o território norte-americano.

Ressalta-se que cada estudo é baseado no momento histórico, social e político em que cada autor viveu. Se, atualmente, críticas podem ser feitas com relação à cada teoria e à cada escola criminológica, isso se deve aos avanços científicos e históricos, sendo que cada ideia rebatida teve sua importância e influência na construção da criminologia moderna.

### **2.3. Escolas Criminológicas:**

#### **2.3.1. Escola Clássica:**

É importante esclarecer o contexto histórico para se entender a chamada Escola Clássica. Em meados do século XVIII, no que concerne aos delitos e penas, não havia uma sistematização como há atualmente. Não havia uma clareza sobre o que era considerado crime, nem quais seriam suas sanções, gerando uma grande insegurança jurídica. (MAÍLLO; PRADO, 2019).

Dentro da temática da insegurança jurídica, o que se podia observar eram penas cruéis e obtenção de provas por meios considerados desumanos, vez que se admitia a tortura dos acusados. A necessidade de se obter uma codificação do que seriam considerados crimes e quais seriam suas penas era essencial para tentar colocar fim à arbitrariedade do judiciário

Assim surge Cesare Bonesana, mais conhecido como Marquês de Beccaria, em 1764 com o livro “Dos Delitos e das Penas”. O livro rompe como um importante marco nas histórias do Direito Penal, uma vez que sua influência pode ser observada até os dias atuais. O principal objetivo de Beccaria era de sistematizar o Direito Penal, de forma a combater os aspectos que perpetuavam o direito vigente.

O objetivo de Beccaria não era de iniciar uma teoria criminológica, contudo, sua obra acabou influenciando outros grandes nomes da Escola Clássica, tal como Jeremy Bentham e Francesco Carrara.

A Escola Clássica baseia sua teoria na ideia de que o homem é um ser que possui livre arbítrio e raciocínio suficiente para ser responsável por suas próprias decisões. Quando o assunto é o crime, o homem realiza uma ponderação sobre as vantagens e desvantagens de se cometer o crime, usando sua racionalidade. A base dessa ponderação, segundo os teóricos, era o embate entre o prazer e a dor. Caso o prazer fosse considerado maior, o indivíduo tenderia a cometer o delito.

Nesse sentido, Jeremy Bentham (1749-1832) traz o conceito de utilitarismo, em que via o mundo sendo guiado pelo prazer e pela dor. A partir desses dois “mestres”, o ser humano decide o que quer fazer. Ainda, o ser humano almeja o prazer e refuta a dor e essa é a base que motiva o ser humano. Dessa forma, também deve agir o legislador ao buscar a felicidade geral, devendo-se punir aqueles que prejudicam a comunidade. (GOUVEIA, 2016).

Basicamente, passa-se a observar quais eram os interesses pessoais daqueles que cometiam os delitos, com base em suas vantagens e desvantagens. O medo da dor, ou seja, da sanção que pode ser aplicada é de grande estudo para os estudiosos dessa teoria, pois é com base na racionalidade que o sujeito ponderará se aquela atitude vale a pena ou não. Por isso, a pena ganha um papel de destaque para prevenir os delitos.

Ressalta-se que o papel primordial dessa Escola está na racionalidade. Pode-se dizer isso tanto para o criminoso, que irá ponderar sobre cometer ou não o delito, quanto com relação às penas que, para serem efetivas, devem ser organizadas por um processo racional que vise a não reincidência.

### **2.3.2. Criminologia Positiva:**

Conforme já havia sido apresentado, Cesare Lombroso é um dos grandes nomes da Criminologia Positiva Italiana. Lombroso buscava aplicar o método científico de estudo, baseado na observação e experiência, ao contrário da Escola Clássica que tinha como fundamento a dedução lógica.

Uma das críticas feitas pelos positivistas era de que a aplicação da sanção penal não era o suficiente para controlar a criminalidade, que continuava a crescer. Os positivistas acreditavam que existiam outros fatores, que não a racionalidade, que levavam um sujeito a cometer um delito.

Adentrando um pouco mais nas ideias de Lombroso, tem-se a união de fatores biológicos, que poderiam ser repassados para os descendentes, assim como fatores ambientais e sociais. Ressalta-se que Lombroso fez uso de dados estatísticos para construção da sua obra, fato importante atualmente pelo seu caráter metodológico.

Já para Enrico Ferri, o delito era o resultado de fatores antropológicos, físicos e culturais. Ademais, segundo Ferri, o objetivo da pena não deveria ser apenas uma resposta à ação criminosa, mas uma forma de proteger a sociedade. Na sua visão, havia cinco classes de delinquente: o nato, em que já havia uma predisposição para o delito; o louco, portador de uma anomalia física ou moral; o habitual, que já possui tendência a cometer delitos pela habitualidade; o ocasional, aquele influenciado pelo meio em que vive e o passional, assim como o ocasional, tem uma propensão maior a ser levado por suas emoções. (ANITUA, 2008 apud DOS SANTOS; KHALED JR, 2014).

Importante destacar que apesar das críticas realizadas em desfavor dos positivistas, estes acreditavam em uma Justiça mais humana, que não tivesse a pena como única alternativa para reestruturação do indivíduo. Dependendo do tipo de delinquente, era possível encontrar uma forma de “curá-lo”, a depender de qual mazela o acometia. Nesse sentido, defendiam, em determinados casos, a substituição por penas alternativas.



As ideias de Cesare Lombroso tiveram grande apoio no Brasil no que concerne ao estudo dos adolescentes infratores. Mello Mattos, já apresentado como um dos desenvolvedores dos Juizados de Menores em 1923, costumava fazer uma análise de jovens negros e pardos que tinham cometido algum crime relacionado à propriedade. (RIZZINI, 2005 apud CASTRO, 2006).

O que se pode observar, na construção de uma justiça da infância e juventude, é uma união entre diversos ramos do conhecimento operando para encontrar elementos patológicos e, assim, construir o estereótipo do delinquente menor de idade. Basicamente, o que se buscava criminalizar eram os jovens pertencentes ao grupo da pobreza. (CASTRO, 2006)

No Brasil, o grande nome do positivismo foi Raimundo Nina Rodrigues com a obra “As raças humanas e a responsabilidade penal do Brasil”. A pensadora Thaís Dumê Faria, dedica longo capítulo do livro *Criminologia no Brasil*, obra formulada por diversos autores, sobre a história e vida de Nina Rodrigues.

Conforme explicita Thaís Faria (2011), o objetivo de Nina Rodrigues com sua principal obra foi de realizar uma crítica ao Código Penal vigente da época. É de suma importância entender que o autor viveu na transição entre a escravidão e o abolicionismo, uma vez que a questão racial se tornou cerne de sua obra.

Nas palavras de Thaís Faria (2011, p. 62), tem-se que Nina Rodrigues:

Entedia que “as raças inferiores” possuíam uma incapacidade orgânica e cerebral para assimilarem a cultura civilizada, necessitavam de um tempo para que a hereditariedade evoluísse a raça. Portanto, não se podia atribuir uma mesma lei, que é fruto da cultura de um povo, a grupos tão distintos.

Nesse sentido, Nina Rodrigues acreditava que não apenas a idade e sanidade mental deveriam ser consideradas pela legislação, mas, também, a raça de cada indivíduo. Ainda que as ideias do autor sejam alvos de polêmicas, é importante ressaltar que Nina Rodrigues fez um grande estudo da formação da sociedade brasileira.

#### **2.4. A Sociologia Criminal:**

A Sociologia Criminal buscou se afastar das ideias Antropológicas. Nesse sentido, o foco não era mais no individual, mas na sociedade. Nesse intuito, a Sociologia Criminal moderna se subdividiu em duas teorias: consenso e conflito.

Para a teoria do consenso, a sociedade ideal é aquela em que há o funcionamento de todas as suas instituições. Nesse sentido, as regras sociais são seguidas pelos indivíduos e há um consenso de objetivos entre sociedade e instituição (PESTANA, 2019).

Já a teoria do conflito se baseia na força e coerção. Ao contrário da teoria do consenso que prega uma harmonia entre sociedade e instituição, para a teoria do conflito não haveria a vontade social, a pacificação decorre de uma coerção. A teoria baseia-se na ideia de que a sociedade, por conta de todas as mudanças, corre o risco de ser dissolvida. (PESTANA, 2019).

Em análise da teoria do consenso, os sistemas sociais são fruto das associações voluntárias, ou seja, são pessoas que compactuam com alguns valores, nesse sentido, criam-se as instituições para assegurar o correto funcionamento social. Já para a teoria do conflito, é por meio da coerção social que se obtém a organização social. Essa visão teve como inspiração as ideias trazidas por Karl Marx:

Até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta. (MARX, s/d, p. 22 apud SHECAIRA, 2014, p. 34-35)

Conforme será visto adiante, as teorias do consenso e do conflito tiveram grande relevância para a construção das escolas sociológicas.

#### **2.4.1. A Escola de Chicago:**

Em meados do final do século XIX, a cidade de Chicago teve um crescimento marcante. Observou-se um movimento migratório para a cidade, em busca de trabalho nos ambientes fabris. Devido ao despreparo para receber a contingência de pessoas, muitos problemas passaram a surgir, tal como aumento da criminalidade, problemas estruturais e econômicos. Dentro dessa atmosfera, surge um grande campo de estudo para os sociólogos da Escola de Chicago, cuja criação se deu em 1892.

Algumas características da cidade de Chicago fizeram com que a Escola pudesse criar suas raízes. A localização geográfica de Chicago, fronteira com o Canadá, fez com que Chicago se tornasse distribuidora dos produtos canadenses por meio de suas ferrovias. Esse fato trouxe o interesse de vários imigrantes europeus e dos migrantes negros que habitavam o sul do país. Ademais, Chicago torna-se o centro de distribuição de bebidas contrabandeadas, em plena Lei Seca, o que fez com que a criminalidade aumentasse na cidade.

Essa crescente imigração e migração para a cidade de Chicago fez com que a população da cidade crescesse ainda mais. Os imigrantes e migrantes buscavam oportunidades de emprego, assim como uma busca por melhores condições. Ocorre que o crescimento se deu de maneira desorganizada, fator que aumentou ainda mais a desigualdade e os problemas sociais.

O sociólogo norte-americano Robert Ezra Park afirmava que um dos objetivos da Escola de Chicago era fazer uso do estudo científico para instalar políticas de cunho social. Nesse intuito, tem-se uma busca pela melhora da vida social, ainda mais tendo em vista todos os problemas sociais provenientes da industrialização e do crescimento desorganizado da cidade. (MAÍLLO; PRADO, 2019).

Os pensadores da escola de Chicago priorizavam em muito a forma de controle social informal, ou seja, aquele realizado por meio da família, religião e escola. Ainda sobre o tema, Saulo Ramos Furquim (2018) aprofunda-se no tema ao dizer que a forma de controle social indireta auxilia na redução da delinquência, pois a repressão social, muitas vezes, acaba sendo maior do que a repressão realizada pela justiça.

Dentre as grandes propostas que surgiram dentro da Escola de Chicago, para o presente estudo é importante destacar algumas ideias.

#### **2.4.1.1. Ecologia:**

O crescimento exacerbado da cidade de Chicago, que acabou ocasionando problemas estruturais e sociais dentro da cidade, serviu como fomento da Ecologia Criminal. Nestor Pestana (2019) explica que a proposta da Ecologia era tratar a criminalidade, frente à desorganização social e as áreas de criminalidade.

A Ecologia observava que o crescimento da cidade acabava “criando” áreas periféricas, em que haveria uma maior taxa de criminalidade. Citado por Maíllo e Prado (2019),

para o sociólogo Ernest Burgess (1928), o crescimento desordenado gerou o interesse em se estudar a cidade. A ideia de urbanização em círculos concêntricos é justamente desse autor, que via que quanto mais afastado dos centros industriais, maior era a concentração de pessoas com alto poder aquisitivo.

Basicamente, a teoria de Burgess descrevia que havia uma área central (“*Loop*”), marcada pelo comércio. A segunda zona era chamada de transição e encontrava-se entre a zona central e a área terciária, marcada pela existência das residências de pessoas que possuíam baixo poder aquisitivo. A quarta zona concentrava pessoas de classe médica e a quinta zona, por fim, era a moradia das pessoas de alto poder aquisitivo.

Nas áreas de transição, em que se encontravam uma conurbação social marcada pela aglomeração de classes sociais mais baixas e pela desorganização social, o resultado acaba sendo uma maior taxa de criminalidade. Por meio de dados estatísticos, demonstrou-se que a criminalidade estava diretamente relacionada à localização da moradia, dentre as cinco áreas descritas. Ressalta-se que o objetivo da Ecologia não era taxar determinadas localizações, apenas demonstrar que nessas áreas a taxa criminal era maior.

Em 1926, observou-se que na cidade de Chicago, 37% dos crimes havia sido praticado por jovens entre 10 a 16 anos. (DA CRUZ, 2018). Essa taxa pode ser explicada por motivos socioeconômicos, bem como devido às condições precárias e à desorganização social, que impede um efetivo controle social informal pela sociedade. Nesse sentido, parte-se do princípio de que não é possível visualizar mudanças se não forem implementadas mudanças sociais e econômicas nas vidas desses jovens.

#### **2.4.1.2. Associação Diferencial:**

No âmbito dessa teoria, seu principal autor é Edwin Hardin Sutherland (1883-1950). Segundo os teóricos da Associação Diferencial, o comportamento do criminoso é fruto da aprendizagem, ou seja, dentro de um determinado grupo, o criminoso aprende a praticar o delito. Assim, tem-se que (COSTA, 1976, p. 129 apud PESTANA, 2019, p.80):

A aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminosa porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação. Este é o princípio da associação diferencial.

Nesse sentido, acaba surgindo o termo crimes de colarinho branco (“*White collar crimes*”). Uma importante análise sobre esses crimes é que os criminosos desse tipo de crime são de classes sociais mais favorecidas. Assim, rompe-se com a ideia de que o crime é exclusivo das classes periféricas.

Conforme explica Sutherland, um garoto que até então apresenta traços sociáveis e ativos, ao viver em um local em que a taxa de criminalidade é alta, pode aprender com outros garotos de sua idade comportamento desviantes. Contudo, sua teoria não é taxativa ao dizer que esse garoto obrigatoriamente será um criminoso. Sutherland apenas demonstra que ao entrar em contato com pessoas que cometem delitos, esse comportamento pode ser aprendido. (FERRO, 2008).

Com base nos aprendizados da Teoria da Associação Diferencial, presume-se que é necessário haver um posicionamento forte entre os valores e aprendizados trazidos pela família, assim como uma observância dos valores morais e éticos. Nessa perspectiva, mais uma vez tem-se como proposta de diminuição da criminalidade o controle informal.

Na visão de Sutherland, uma estrutura bem organizada, assim como formas de controle informal seriam fundamentais na construção de valores que seriam capazes de impedir o cometimento de delitos. Importante destaque possui as instâncias formais de controle, ou seja, aquelas já encarregadas de cuidarem dos jovens infratores, vez que a especialização dessas instâncias auxilia no impedimento da reincidência. (SALDANHA, 2008).

#### **2.4.1.3. Anomia:**

Um dos grandes nomes dessa teoria foi o sociólogo David Émile Durkheim (1858-1917). Em suma, trata-se de uma teoria fundada no funcionalismo, ou seja, basicamente há valores sociais e objetivos que são compartilhados pelos indivíduos. Espera-se que determinados comportamentos e regras presentes na sociedade sejam seguidas.

A anomia, por outro lado, caracteriza-se pela ruptura com relação às regras sociais. Nesse sentido, SHECAIRA (2014, p. 78) explica que o conceito de anomia pode ser identificado de três formas:

[...] i) a situação existente de transgressão de leis por parte do delinquente; ii) a existência de um conflito de normas, que tornam difíceis a compreensão por parte de um cidadão de quais são os padrões sociais vigentes; iii) a existência de um movimento de contestação que demonstra a inexistência de normas que vinculem as pessoas num contexto social.

Ainda, Durkheim rejeita a ideia da pena como prevenção contra o delito. Para ele, a pena serve para “agradar” os valores coletivos da comunidade, uma vez que estes foram quebrados. A pena tem por função restaurar a coesão social que foi subjugada pelo delito. (SHECAIRA, 2014).

A teoria da anomia tomou forma nas palavras de Robert King Merton (1910-2003). Segundo o sociólogo norte-americano, a sociedade possui um conjunto de valores que irá interferir na conduta de seus membros. Há, dessa forma, uma coesão social, uma vez que seus membros aceitam seguir os padrões impostos.

Para Merton, o crime é fruto do colapso entre as normas culturais e as possibilidades que seus membros possuem de atingir os objetivos impostos. Um exemplo pode ocorrer quando a sociedade impõe a ascensão social como um objetivo a ser atingido, contudo, nem todos possuem as mesmas condições de ascender socialmente. Essa quebra de estrutura pode gerar a anomia e, por consequência, produzir um crime. (SHECAIRA, 2014).

Além disso, Merton acreditava que a anomia era o resultado da quebra da estrutura cultural. Os próprios valores impostos socialmente poderiam ser os ocasionadores do crime, vez que nem todos possuem as mesmas condições de atingir determinadas metas impostas pela sociedade.

## **2.5. Labelling Approach:**

A presente monografia tem por objetivo fazer uma análise entre o adolescente cumprindo medida socioeducativa de internação e a teoria do Labelling Approach, também conhecida como Teoria do Etiquetamento ou da Rotulação Social. Nesse intuito, fez-se uma breve análise da criminologia e suas escolas, para que se pudesse entender as influências e o contexto dessa teoria.

O Labelling Approach foi desenvolvido por volta dos anos 60 e a preocupação dos autores deixa de ser o consenso e passa a ser focado no conflito. Nesse sentido, criticou-se as antigas teorias criminológicas de todas as áreas de conhecimento (SHECAIRA, 2014). Vale

ressaltar que a análise da presente monografia focou apenas no estudo criminológico da Escola de Chicago, contudo, essa Escola foi essencial em outras áreas de ensino.

O Doutor Sérgio Salomão Shecaira (2014) faz um brilhante contexto histórico sobre os fatos que levaram à produção teórica do Labelling Approach, essencial para se entender a teoria e as motivações por parte de seus teóricos.

### **2.5.1. Contexto Histórico:**

Após o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, o mundo observou a ascensão norte-americana como uma grande potência mundial. O país torna-se o grande nome do capitalismo e passa a prosperar ainda mais nos avanços tecnológicos. Com a estabilidade financeira e o sentimento nacionalista, surge o chamado “*American Way of Life*”, ou seja, a expressão trazia o estilo de vida norte-americano baseado no consumismo.

Já na década de 50, o estilo de vida americano passa a receber diversas críticas. Parte da sociedade começa a questionar a passividade sobre esse modelo de vida. As críticas surgem por parte de diversas correntes, assim, há uma ascensão do movimento feminista contra a “superioridade” masculina, críticas e revoltas surgem contra a chamada “superioridade” branca em face do segregacionismo norte-americano e movimentos pacifistas começam a se levantar em oposição à Guerra do Vietnã.

Com relação aos questionamentos feministas, surge a Segunda Onda Feminista, marcada pelo antagonismo frente aos “papeis sociais” que eram esperados das mulheres daquela época. Betty Friedan foi uma das grandes vozes do movimento ao mostrar o infrutífero papel da mulher como dona do lar. Friedan defendia a mulher inserida no mercado de trabalho e nas universidades, ou seja, buscava romper com o papel social imposto às mulheres da época. (CONSOLIM, 2017).

Já com relação aos movimentos antissegregacionista os grandes nomes foram Martin Luther King, que inclusive fez uma crítica ao “*American Way of Life*” com seu discurso mais notório “*I Have a Dream*” e Malcom X, que fez uma crítica feroz ao racismo e ao que ele chamava de hipocrisia cristã. A título de curiosidade, Malcom X liderou uma seita dedicada ao Islã e teve como um de seus seguidores o famoso pugilista Muhammad Ali-Haj. (SHECAIRA, 2014).

A partir da década de 60 inicia-se um movimento de contracultura nas universidades, principalmente no que dizia respeito ao uso de drogas. A droga deixa de possuir uma conotação negativa e passa a ser sinônimo de liberdade e um movimento contrário às ideias burguesas. Nesse sentido, surgem os movimentos hippies, a favor da paz e contra a Guerra do Vietnã, embalados por grandes artistas como Janis Joplin (1943-1970) e Jimmy Hendrix (1942-1970).

As manifestações estudantis não se ativeram apenas aos Estados Unidos. Na França, berço da Revolução Francesa, também houve manifestações que buscavam quebrar os paradigmas da época. Aqui no Brasil, os movimentos estudantis também ganharam força contra a Ditadura militar e em prol dos preceitos democráticos.

Todo esse ambiente da contracultura e movimentos políticos e sociais levaram a vários questionamentos com relação aos conteúdos produzidos pelas escolas criminológicas. Nesse seguimento, surge a teoria do Labelling Approach.

### **2.5.2. Surgimento do Labelling Approach:**

Apesar de ter surgido efetivamente na década de 60, por volta dos anos 30 a teoria do Labelling Approach ia ganhando seus primeiros rascunhos. O sociólogo Frank Tannenbaum (1893-1969), por exemplo, falou sobre as “carreiras delituosas”, na tradução feita por Gabriel Ignácio Anitua (2008, p. 589):

Esse processo por ele denominado rotulação (tagging), atribui certas características ao indivíduo, que será por elas expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquencial, já que entre outros delinquentes encontrará abrigo, reconhecimento, aceitação e até prestígio.

Começam a surgir, nessa época, discussões sobre como o direito criminal poderia agravar ainda mais a criminalidade. A interação dentro dos presídios passa a ser objeto de estudo de grandes nomes da criminologia. Lombroso, conforme visto, via que a prisão poderia “criar” os criminosos habituais, devido às interações com os criminosos natos.

Todas essas mudanças alteraram os métodos e o objeto de estudo. Se antes era questionado quem era o criminoso, agora a pergunta passa a ser quem é considerado criminoso. Ademais, questiona-se quem rotula o criminoso dessa forma ou, ainda, a razão da justiça criminal rotular um agente como criminoso. (SHECAIRA, 2014).



Na obra “O homem delinquente e a sociedade criminógena” dos autores portugueses Jorge de Figueiredo Dias e Manuela da Costa Andrade (1992), passa-se a estudar a reação punitiva que os criminosos recebem após o cometimento de algum delito. O estudo deixa de ser focado apenas no indivíduo e inicia-se um estudo sobre o indivíduo inserido dentro da sociedade.

Dentro da temática dos conflitos, surge o Labelling Approach, que observa o crime e a criminalidade como frutos das construções feitas pela sociedade. (SILVA, 2015). Interessante observar que as ideias de Marx tiveram grande influência na construção dessa teoria, conforme explicam os autores Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer na obra “Introdução à criminologia”, uma vez que, segundo Marx, a ideia que se tinha de um Direito Penal igualitário era um mito, frente à desigualdade social existente.

Outro elemento importante para se entender o Labelling Approach é o interacionismo social, ou seja, de que forma as interações entre indivíduos ocorrem dentro da sociedade. Esse interacionismo muda toda a estrutura do pensamento criminológico, uma vez que as características individuais dos criminosos deixam de ser objeto de análise e as relações, dentro do contexto social, passam a ser o motor dos estudos.

Devido ao contexto histórico vivenciado anteriormente à criação do Labelling Approach, com todo movimento da contracultura, surge o termo “desvio social”. O desvio social, termo sociológico, trata de atos que são contrários às normas sociais. Nesse sentido, o uso de drogas, por exemplo, passa a ser visto como um desvio social, uma vez que é socialmente contrário às normas sociais e vigentes.

O uso recreativo da maconha foi analisado por um dos principais autores da teoria, Howard Becker, que ao analisar seu grupo de amigos, percebeu como os usuários dessa droga eram estigmatizados. Sua principal obra foi “*Outsiders*”, que dizia que um “*outsider*” era um indivíduo que não era visto como membro da sociedade. Quando se quebra uma norma social, essa pessoa passa a ser vista como uma pessoa que não é digna de confiança. (SHECAIRA, 2014).

A priori, os teóricos do Labelling Approach buscaram se afastar de termos como criminoso, delinquente, bandidos, vez que tais expressões carregam forte teor pejorativo e induzem às pessoas a rotularem àqueles que praticaram alguma infração. Nessa perspectiva, utilizar-se-á o termo desviante, visto da seguinte forma pelos teóricos:

Para os autores do labelling a conduta desviante é resultado de uma reação social e o delinquente apenas se distingue do homem comum devido à estigmatização que sofre. Daí o tema central desta teoria ser precisamente o estudo do processo de interação, no qual o indivíduo é chamado de delinquente. (SHECAIRA, 2014, p. 107)

Segundo Howard Becker, a taxação de desviante é fruto da sociedade. Quando um indivíduo comete um crime, ele será considerado desviante, tratando-se de uma consequência ao se quebrar as regras sociais. O desviante será assim chamado quando o processo de rotulação for aplicado com sucesso, fruto da sociedade que é a responsável por catalogar e identificar as condutas desviantes.

Um único ato desviante será responsável por rotular seu agente. Nessa perspectiva, ao receber o rótulo de criminoso, o indivíduo será taxado como tal. Isso fará com que ele se aproxime e interaja com aqueles que receberam o mesmo rótulo, possibilitando que outros atos desviantes sejam cometidos.

Interessante observar que a reação social será determinante para uma ação ser definida como ato desviante. Inclusive, uma mesma ação pode gerar reações diversas dependendo do seu agente. Conforme explicam Maíllo e Prado (2019) sobre a obra de John Curra, um grupo de garotos jogando pedras em carros ou roubando frutas poderá ser definido como um grupo de delinquentes juvenis ou como um grupo de garotos normais que estão fazendo alvoroço. Parte-se da mesma ação, contudo, rótulos diferentes.

O autor e sociólogo Edwin Lemert dizia que havia uma desviação primária e outra secundária. A desviação primária ocorre quando o sujeito pratica o ato desviante, normalmente, amplamente divulgado. Entretanto, nem sempre o ato desviante é descoberto e mesmo que o seja, nem todos sofrerão a mesma consequência. Já quando o agente é perseguido e sofre as sanções cabíveis, ele recebe o rótulo de “delinquente” e a probabilidade que ele passe a se enxergar nessa posição é muito grande. Nessa segunda hipótese tem-se a chamada desviação secundária. (SHECAIRA, 2014).

A desviação secundária, ainda, é responsável, após o processo de rotulação, de fazer com que o sujeito desviante perca diversas oportunidades, dentro delas, oportunidades de trabalho. Nessa lógica, é muito provável que esse mesmo sujeito volte a cometer outros atos desviantes, uma vez que já está estigmatizado como criminoso.

No que concerne aos presídios, surge o termo “instituição total”, formulado por Erving Goffman. Segundo o autor, a estrutura física e o funcionamento das prisões iniciam um processo de “desculturamento” dos prisioneiros. Toda a autoridade, as regras de horários, os tratamentos

muitas vezes hostis, fazem com que o prisioneiro, aos poucos, abandone sua identidade. Dessa forma, o agente passará a agir conforme os demais presidiários. (SHECAIRA, 2014).

Os autores do Labelling Approach propõem como formas de solução o fim da resposta estigmatizada com relação ao delito. Outro pronto é repensar o processo da justiça criminal, que muitas vezes atua como grande vetor do etiquetamento. Por fim, coibir o distanciamento social é de extrema importância, tentando-se evitar ao máximo as penas privativas de liberdade. (SHECAIRA, 2014).

Caso não seja possível impedir a pena privativa de liberdade, é importante que haja uma assistência para os aqueles que ficaram encarcerados. Nesses casos, é importante realizar uma transição entre o regime fechado até a saída da prisão. Assim, é de extrema importância que o detento possua um apoio, seja para arrumar um emprego, seja para se estabelecer.

Shecaira (2014, p. 114) resume a teoria da seguinte forma:

Pode-se resumir essa política como a “política dos quatro Ds”: Descriminalização, Diversion, Devido processo legal e Desinstitucionalização. Por isso, o sistema penal deve ser enxuto, não formalista e não punitivista. Ademais, melhor resolver as pendências e conflitos como comissões multidisciplinares, dadas as variáveis distintas da criminalidade, e com o objetivo de se ter um saber mais compreensivo e abrangente desse fenômeno social a que denominamos crime.

### **2.5.3. Labelling Approach na atualidade:**

Na década seguinte à criação da teoria do etiquetamento, várias críticas surgiram a respeito dessa teoria. Em suma, os críticos acreditavam que havia atos que eram intrínsecos aos delitos, independentemente da reação social, como, por exemplo, o homicídio. Ademais, também acreditavam que a prática de um delito não afetava totalmente a maneira como o agente enxergava a si mesmo.

Por isso, muitos autores passaram a formular estudos, com base no Labelling Approach, mas com uma abordagem diferente de seus primeiros autores. Nessa continuidade, PRADO e MAÍLLO (2019) citam o sociólogo norte-americano Bruce George Link, que observa que a reação social não pode ser a única fonte explicativa do ato de delinquência.

Na América Latina surge a Teoria da Criminalização Secundária, essa teoria, embasada por nomes como Zaffaroni, Alagia e Slokar, busca sustentar a seletividade da Justiça. Nesse intuito, descrevem a criminalização primária como sendo aquela feita pelo poder

legislativo e a criminalização secundária, que será aquela responsável por realizar os atos, tal como a polícia.

Ainda que ocorra a criminalização primária, nem sempre haverá a criminalização secundária, uma vez que nem todo ato desviante sofrerá a persecução penal. Assim, por consequência lógica da teoria, nem todos serão etiquetados como delinquentes. Ocorre que, quando a criminalização secundária advém, seu foco será o indivíduo que possui menor poder. Diante desse contexto, é muita mais fácil que se construa o estereótipo do criminoso, que será considerado assim por toda sociedade.

Já a Teoria do Ajuste à imagem estereotipada buscou uma aproximação com outras disciplinas. Segundo a visão de seus teóricos, há uma imagem formulada socialmente com relação à desviação, principalmente no que concerne aos doentes mentais. Uma forma que isso ocorre é a associação de perigo com relação aos enfermos mentais, fato que cria uma falaciosa imagem, que será reproduzida pela sociedade.

Por sua vez, a Teoria da inibição reintegradora, analisa como o agente desviante lidará com a reação social. Se essa reação gerar um sentimento de vergonha, será provável que ele queira ser reinserido na sociedade e não volte a cometer nenhum delito. Segundo o criminólogo John Braithwaite, essa teoria foca na delinquência secundária e na reação social como sendo decisiva para determinar a entrada ou saída de criminalidade. (MAÍLLO; PRADO, 2019).

Ainda segundo Braithwaite, a reação social poderá ter diversos efeitos, podendo ocasionar a reintegração ou ser um catalisador para que o agente volte a cometer algum crime. Se a reação não for extremamente negativa e possuir elementos de aceitação é possível que o agente não queira voltar a delinquir, uma vez que saberá quais são as consequências sociais. Por outro lado, quando a reação social é hostil, é muito provável que o agente receba o rótulo de marginal e inicie uma carreira criminosa. (MAÍLLO; PRADO, 2019).

Essa teoria trouxe grandes propostas no que concerne à Política Criminal. Nesse intuito, a teoria pregava que seria melhor a inibição, com foco na reintegração do agente do que a rotulação e a imposição de sanção formal. Propõe-se como formas de política criminal a conciliação, a reparação e o a reconciliação entre o agente e a vítima. Braithwaite claramente não negava a sanção formal, mas acreditava que, de muitas formas, a sanção informal podia ser uma alternativa mais vantajosa.

A Teoria do Desafio fez uma análise do tratamento recebido pelo agente desviante pela Justiça e como esse tratamento pode influenciar em seu futuro. Um de seus principais autores, Lawrence W. Sherman, busca unir as teorias do etiquetamento com a teoria do controle social.

Nesse sentido, busca explicar como um tratamento adequado nos presídios pode influenciar positivamente na vida daquele que cometeu algum delito. (MAÍLLO; PRADO, 2019).

Para os autores dessa teoria a pena pode ter um duplo efeito: ora como prevenção, ou seja, uma pena justa pode acarretar ao agente o desejo de se afastar da criminalidade, ora como um catalisador para se cometer um novo crime. Nesse último caso, sua ocorrência é maior quando a pena se dá de forma violenta.

Ainda, os efeitos da pena, seja ela normativa ou social, pode ocasionar os mais diversos sentimentos no indivíduo, desde a vergonha até o orgulho. Conforme explicam MAÍLLO e PRADO (2019, p. 362):

[...]quem infringe as normas de um local noturno e dele é expulso com violência e jogado à rua por vários indivíduos sem que lhe seja dada a oportunidade de expor seu ponto de vista ou de esclarecer a situação, pode interpretar que não foi tratado de forma justa. Em razão disso, podem aparecer nele sentimentos de vergonha estigmatizante e de orgulho que o levem a assumir uma atitude desafiante diante das normas e a incorrer em novos comportamentos desviados ou delitivos.

Conforme a teoria, nas hipóteses em que o agente considere sua pena injusta e ilegítima, pode ser que ele contraia uma atitude de desafio frente às normas. Nos casos das minorias sociais também pode-se ser aplicar a Teoria do Desafio, uma vez que consideram que o tratamento recebido é muito pior do que aquele recebido pelas classes mais favorecidas.

Em síntese, é importante dizer que a Teoria do Etiquetamento sofreu críticas, assim como outras teorias criminológicas. Contudo, apesar de na década de 70 ter sido “esquecida”, a teoria foi retomada por outros autores. A partir do Labelling Approach, formularam-se outras teorias, mais modernas, tentando solucionar as críticas realizadas no passado. De todo modo, ainda hoje, a Teoria tem sido muito utilizada para se analisar os casos em que o agente se encontra em conflito com a lei e é a partir dela que se busca entender melhor os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação.

## **O ADOLESCENTE EM MEDIDA DE INTERNAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO LABELLING APPROACH**

### **3.1. Nota Introdutória:**

Após uma análise sobre as medidas socioeducativas e sobre o histórico do estudo criminológico, principalmente sobre a teoria do Labelling Approach, cumpre relacionar como a Teoria do Etiquetamento se aplica aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação e quais as consequências que a rotulação tem na vida desses jovens.

Antes de se adentrar propriamente no tema, é indispensável fazer ao menos um panorama sobre as principais causas da criminalidade juvenil. De certo, cada adolescente vive uma realidade diferente, porquanto é impossível determinar com convicção quais são as razões que os levam a adentrar o mundo dos atos infracionais

Ainda assim, é importante destacar alguns pontos de partida, que auxiliam no entendimento dessa realidade. Nessa lógica, aproveita-se os ensinamentos do professor Sérgio Salomão Shecaira (2015), que aponta alguns níveis a serem esclarecidos, sendo eles: plano individual, plano microssociológico e macrossociológico.

### **3.2. Principais planos da criminalidade juvenil:**

#### **3.2.1. Plano individual e Microssociológico:**

Para fins didáticos, adotar-se-á a separação realizada pelo professor Shecaira (2015). O plano individual tem por finalidade explicar a razão por trás do adolescente, seja motivado por aspectos de sua personalidade, seja por fatores biopsicológicos, conforme explica Vicente Garrido Genovés. Com relação ao plano microssociológico, busca-se entender como se dá a interação entre grupos e indivíduo. (GARRIDO GENOVÉS, 2005 apud SHECAIRA, 2015).

Os estudos da criminalidade juvenil afastaram fatores como a hereditariedade, bem como as influências genéticas. Nesse ponto, é mais provável que as relações familiares tenham

mais influência na tomada de decisão do adolescente, uma vez que esse desvio é aprendido e não herdado. (RUTTER, 1988 apud SHECAIRA, 2015).

Nesse sentido, retoma-se um pouco as ideias de Edwin Sutherland e a Teoria da Associação Diferenciada, em que os atos desviantes são fruto de uma aprendizagem. Assim sendo, um adolescente que convive em um meio em que a taxa de criminalidade é alta e possui contato com a violência tem mais chances de acabar aprendendo e praticando atos desviantes.

A personalidade do adolescente é de grande valia para o estudo do crime. Na busca pelo status, autoestima e a emoção que adentrar em um grupo de criminosos traz, os adolescentes acabam encontrando uma opção viável para esses desejos. Um ponto importante é entender que a entrada nesses grupos traz visibilidade, coisa que seria muito difícil para um jovem de periferia, por meio de um jeito lícito. (COSTA, s/d apud SHECAIRA, 2015).

O papel da família aparece como uma das principais causas da criminalidade. Como citado acima, o processo de aprendizagem é muito recorrente dentro do âmbito familiar. Assim, o adolescente, durante convívio, pode vir a aderir hábitos e condutas. Nesse intento:

A família é crucial para a formação da personalidade. Assim, as origens da conduta violenta, muitas vezes, encontram suas raízes nas experiências da infância. Ao mesmo tempo, os recursos propiciados pela organização familiar trazem uma significativa diferença nas habilidades infantis, para que as crianças sejam bem sucedidas na escola, para que os adolescentes sejam reconhecidos pessoalmente entre colegas e, em última instância para que venham a ingressar de forma adequada, mais tarde, no mercado de trabalho. (SULLIVAN, s/d, p. 218 apud SHECAIRA, 2015, p. 119)

Fatores como a violência doméstica, separação dos pais, afastamento de um dos pais, abandono, agressões são vetores que possuem influência na vida do adolescente. Mesmo que não haja problemas como os supramencionados, a falta de regras ou um autoritarismo exacerbado pode incitar uma atitude mais agressiva.

Em pesquisa realizada pelo instituto Sou da Paz, conforme já citado, apresentou que mais de um terço das famílias dos adolescentes infratores era formada precipuamente pela mãe e pelos irmãos, ou seja, uma família monoparental. Aproximadamente 17,2% dos adolescentes entrevistados moravam com ambos os pais. A família monoparental, chefiada pela mãe, muitas vezes significa dizer uma mãe que está fora por conta do trabalho, o que dificulta um controle maior sobre o que acontece com seus filhos durante esse período.

Infelizmente essa é a realidade de muitas famílias brasileiras, em que a mãe precisa trabalhar fora para trazer o sustento para o lar, enquanto, por conta de todo o esforço, há um enfraquecimento dos vínculos familiares, uma perda da “tessitura familiar”. Nesse sentido, muitos adolescentes acabam se relacionando com outros grupos, dentre eles, os grupos criminosos. (SHECAIRA, 2015).

A escola é outro agente importante no estudo da criminalidade. A evasão escolar é um grande ponto que auxilia na entrada do mundo infracional. Pesquisas apontam que os defeitos da escolarização são tão importantes para o surgimento das chamadas gangues, quantos os problemas familiares. O instituto Sou da Paz demonstrou que dentro da realidade dos adolescentes que foram internados, havia uma grande distorção de idade-série, ou seja, havia um atraso com relação à série considerada ideal para a idade.

Ademais, os adolescentes narraram que os principais motivos para largarem a escola foi o fato da repetência e a dificuldade no aprendizado. Ainda, alguns citaram o interesse em continuar os estudos, mas como estavam prestes a repetir de ano, tiveram a percepção de que jamais teriam êxito em terminar a escola. Há uma correlação entre a frustração e a experiência negativa que a escola traz e a decisão de largar os estudos.

Outro ponto de destaque, que pode incitar a violência, são os meios de comunicação que divulgam programas televisivos e filmes com cenas extremamente violentas. Nesse sentido, a mídia pode, de certa forma, induzir crianças e adolescentes a terem atitudes violentas. Por estarem ainda em formação, os jovens são mais maleáveis do que os adultos. Além disso, a mídia auxilia no acirramento das desigualdades sociais, uma vez que pode reafirmar a exclusão socioeconômica e cultural. (SANTOS, 2005, p. 122-123 apud SHECAIRA, 2015, p. 124).

### **3.2.2. Campo Macrossociológico:**

O campo macrossociológico refere-se ao estudo de como o sistema social, cultural e subcultural influenciam diretamente na consumação de alguns delitos. Nessa perspectiva, vem à tona algumas teorias criminológicas para tentar explicar alguns pontos da delinquência juvenil, tal como teoria do controle, teoria da desviação cultural, teoria da tensão e teoria da ecologia. (SAMPSON, 1987 apud SHECAIRA, 2015).



Por meio da Teoria do Controle, há uma tentativa de se explicar o delito por meio de uma quebra do vínculo do adolescente com a sociedade. Conforme explica Shecaira (2015), a sociedade possui expectativas com relação aos seus indivíduos, ou seja, espera-se que por meio de vínculos e por meio das instituições sociais, o indivíduo siga as normas. No momento em que ocorre o ato desviante, há uma quebra de expectativa. Por isso o controle informal, já debatido anteriormente é importante para se evitar esse tipo de rompimento.

De certo modo, isso nos remete à Teoria da Anomia, explicitada, principalmente por Durkheim e Merton. Há uma coesão social e uma expectativa de que todas os indivíduos sigam certos padrões de conduta. Quando se comete um ato desviante, há uma ruptura com as regras sociais, logo, uma quebra de confiança com relação ao jovem.

Nessa lógica, os vínculos criados pelo adolescente são essenciais para que ele se mantenha dentro das regras e normas sociais. Nas palavras de Shecaira (2015), é importante que o adolescente tenha um vínculo com seus professores, assim como seus colegas, pois esse fator é um impeditivo para se cometer o delito. Quanto mais afastado o jovem se encontra desses referenciais, há uma maior pré-disposição para se adentrar no mundo do delito.

Mais uma vez, pode-se observar a importância do controle informal. Por isso é tão importante que as instituições familiares, escolares, a própria religião, estejam preparadas para ajudar os adolescentes nesse período de transição e inseri-los no mundo adulto. Quando há um fortalecimento dessas instituições, percebe-se a presença de um acolhimento maior, o que pode evitar problemas como a evasão escolar e a entrada na criminalidade.

Com relação à Teoria da desviação social, há o surgimento de novo conceito chamado de subcultura. A subcultura surge como uma oposição à cultura, e, nas palavras de Shecaira, “as subculturas são sempre desviantes”. A cultura deve ser entendida como um conjunto de “conhecimento, crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos que são tradicionais em grupos sociais e adquiridos pela participação nesses grupos.” Ainda assim, existem subgrupos que possuem modos distintos de pensar e agir, dentro desses grupos pode surgir uma subcultura, ou seja, conjunto de conhecimentos próprios daquele grupo. (SHECAIRA, 2015, p. 127).

Nesse prisma, os grupos criminosos juvenis surgem como um movimento de subcultura. Há muitos fatores que contribuem para entrada nesses grupos, sendo que, muitas vezes, o adolescente já conhece algum desses membros e acaba se aproximando de outros membros do grupo, em uma relação de amizade e, por consequência, passa a criar um sentimento de pertencimento dentro daquele grupo. Outras vezes, se insere no grupo por conta

de um familiar que já faz parte ou alguém de sua convivência. A motivação, basicamente, se encontra no status, no sentimento de pertencimento ou até mesmo pela adrenalina que participar de um grupo pode trazer. (SPERGEL, 1995 apud SHECAIRA, 2015).

Por esse prisma, observa-se que o adolescente busca entrar em contato com seus “iguais”. A desigualdade socioeconômica no Brasil ainda é um elemento gritante, sendo que as oportunidades surgem apenas para alguns ou para algumas classes sociais. Nesse ponto, a estratificação social se mostra muito presente nesse quesito, vez que as oportunidades são diretamente proporcionais às classes consideradas mais altas. Assim, unir-se a um grupo delinquente gera o sentimento de inclusão.

A teoria da tensão se apresenta da seguinte forma:

As crianças e os adolescentes dos diferentes extratos sociais devem perseguir a mesma meta de sucesso: boa educação, carreira bem sucedida e independência financeira. Todavia, a delinquência se verificará quando surgirem obstáculos às oportunidades convencionais para atingir tais metas. As causas da criminalidade não estão no indivíduo ou na família, mas nas estruturas sociais determinadas que obstaculizam as oportunidades legítimas. (SHECAIRA, 2015, p. 130)

Nesse sentido, muito se deve ao fato de que há uma estratificação social dentro da sociedade. Mais uma vez essa ideia remete ao estudo da Anomia social. A sociedade impõe como sinônimo de sucesso a ascensão social, contudo, não fornece as mesmas condições e privilégios para a totalidade. Assim, como não há oportunidades iguais para todos, é mais fácil tentar atingir esse objetivo por meio de associação em um grupo em que se encontram jovens que partilham das mesmas dificuldades e possuem as mesmas limitações.

Por fim, Shecaira explica a teoria da ecologia. Relembrando a ideia de que há certas áreas que possuem uma tendência maior à criminalidade, tem-se que “a cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições, e dos sentimentos e atitudes podem-se identificar processos vitais das pessoas que a compõem”, de acordo com Robert Ezra Park. (SHECAIRA, 2015, p. 131).

Ademais, segundo Michael Rutter e Henri Giller, há uma verificação de que a criminalidade prevalece em áreas mais pobres e com uma população muito grande, o que ocasiona uma superlotação. Em áreas industriais também é possível verificar uma taxa maior

de criminalidade, tendo por componentes os cortiços e formação de favelas. (SHECAIRA, 2015).

Para alguns autores, a solução seria uma melhor distribuição de moradias, bem como de edifícios públicos. Do mesmo modo, seria ideal que a comunidade que ali residente ficasse responsável pela conservação das áreas comuns, uma vez que, com isso, seria possível resolver práticas como o vandalismo.

Ainda é importante destacar a influência desses locais na vida dos adolescentes:

A segregação espacial, resultante da injusta distribuição dos recursos de serviços, como hospitais, creches, praças, delegacias, clubes etc., associada à pobreza inerente de algumas periferias dessas cidades, acaba por condenar o jovem dessas áreas duplamente. Primeiro pelo que pessoalmente não possui, depois, pelo que seu bairro não lhe oferece. (CASSAB, 2005, p. 58 apud SHECAIRA, 2015, p. 131)

Em suma, quando um adolescente comete um ato infracional ou adentra em um grupo de adolescentes infratores, não se pode analisar esse fato apenas por uma perspectiva, seja ela individual, microsociológico ou macrosociológico. Há um conjunto de aspectos que devem ser considerados. O intuito foi trazer um panorama das principais causas da criminalidade, ainda que essas não sejam taxativas.

De todo modo, cumpre descrever melhor como se dá a aplicação da Teoria do Etiquetamento, também responsável por aumentar a criminalidade juvenil, a realidade dos adolescentes que se encontram cumprindo medida de internação e quais as consequências do etiquetamento para vida desses jovens.

### **3.3. O rótulo e a criminalidade juvenil:**

Conforme visto anteriormente, o estudo da teoria do Labelling Approach possui grande influência até os dias atuais. Na era pós-moderna, é essencial entender quem é considerado criminoso e quais são as consequências advindas do delito. No que concerne aos adolescentes infratores, sabe-se que há uma crescente estigmatização do adolescente após o cometimento de algum ato infracional. Esse é o momento de se questionar quais as consequências do rótulo para um indivíduo que ainda está em formação.

Interessante abordar a questão da formação. O período da adolescência é um período de transição entre a infância e a vida adulta, marcado pela construção da personalidade. Nesse contexto, conforme explica Shecaira (2015), é um momento de alterações biológicas, psicológicas, assim como há uma inversão nos papéis sociais a serem desempenhados. Nesse período de conflitos, é normal que haja uma passagem pelo mundo dos delitos, seja pelo cometimento de furtos de bagatela ou pelas brigas, muitas vezes, motivadas como forma de afirmação social.

Esses comportamentos, até então, são considerados típicos da adolescência, normalmente recorrentes entre a idade dos 14 aos 18 anos. Até então, esses comportamentos servem como uma forma de afirmação social, como se o adolescente estivesse moldando sua própria personalidade e testando quais papéis sociais quer seguir. Nesse intuito, a transgressão da lei surge ora como forma de coragem, ora como uma forma de experimentar a eficácia das normas.

A hipótese acima é defendida como um desvio proveniente da adolescência, uma visão considerada normal. Já segundo os autores da rotulação social, quando há a ocorrência de um ato desviante e há uma consequência para esse ato, sendo esta degradante, ocorrerá uma alteração da identidade, o que será denominado de estigma. A atribuição do rótulo ao indivíduo, tal como explica a teoria da rotulação, fará com o que o agente interaja com o rótulo atribuído.

Nessa continuidade:

Assim, a característica comum que pode ser vislumbrada em todos os desviantes é o fato de terem sido etiquetados pela sociedade como tal, e nada mais. Os delinquentes são, entre todos os que executaram a mesma conduta, os poucos sujeitos que receberam esse atributo, como resultado de um processo de etiquetamento, definição, identificação, segregação, descrição e ênfase. (TANNEMBAUM, 1951, p. 19-20 apud ARAÚJO, 2010, p. 110)

O que se busca afirmar é que há toda uma construção em cima do crime e do ato infracional. O ato desviante nunca será um ato isolado, pois possui íntima relação com a reação social. Assim, pode-se entender a criação das normas criminais como uma consequência da união entre ato desviante e reação social. Nessa perspectiva, o elemento chave do processo de criminalização, será baseado nos estereótipos, preconceitos e peculiaridades sociais. O aumento da criminalidade encontra-se intimamente ligado ao aumento da reação social. (SANTOS, 2000 apud SHECAIRA, 2015).

O delito, por si só, é visto como uma consequência da reação social. Assim sendo, quando um delito é cometido haverá uma reação por parte da sociedade e uma significação do que aquele delito representa, surgindo, dessa forma, a atribuição de um rótulo. A publicidade tem papel fundamental no momento de levar o conhecimento do delito aos demais membros da sociedade, o que servirá para mostrar a seletividade. (ARAÚJO, 2010, p. 107).

Anteriormente ao mundo pós-moderno e quando a globalização não se encontrava enraizada na cultura, havia formas de controle informal que auxiliavam os jovens na construção de sua personalidade. Nesse sentido, destaca-se o papel da igreja, das associações presentes nos bairros que incluía o jovem na estrutura da comunidade. Com o advento da globalização, houve uma marginalização dessas estruturas em prol da ascensão social, da concorrência e da vida capitalista. Assim, as estruturas que outrora foram essenciais na formação dos jovens, hoje, não são mais vistas como autoridades éticas.

Na pós-modernidade, as desigualdades sociais se entrelaçam com a individualização, de tal forma que os graves problemas do sistema e as crises sociais são transformados e compreendidos como elementos de um fracasso pessoal, demonstrativos de uma crise pessoal. (SHECAIRA, 2015, p. 106)

Em suma, pode-se afirmar que a perda do referencial ético das instituições fez com que o jovem se encontrasse “perdido”, sem planos que outrora existiam, tal como construção de uma carreira estável, integração dentro da comunidade e participação da vida cívica. Assim, deixa de existir o sonho de uma vida bem estruturada, uma vez que, mesmo para os adultos bem qualificados, essa vida já é um remoto objetivo a ser atingido.

Há uma perda da “normalidade” dos atos infracionais típicos da adolescência para um punitivismo por parte das instituições normativas. Pesquisas recentes comprovam que muitos Estados brasileiros têm escolhido aplicar as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, ainda que tratem de medidas excepcionais, conforme visto anteriormente. A aplicação dessas medidas tem demonstrado que há uma superlotação de adolescentes internados, principalmente no estado do Rio de Janeiro, que em 2019, apresentou uma ocupação de 187% das vagas disponíveis, conforme informações publicadas na Folha de São Paulo.

Nos moldes do Labelling Approach, a pena é uma consequência da violência institucional, da mesma forma que funciona como uma reprodução da violência proveniente das estruturas do Estado. (BARATTA, 1993 apud ARAÚJO, 2010). Logo, a pena, ao invés de

reestruturar o indivíduo que se encontra em conflito com a lei, apenas serve para reafirmar como ser e, como continuar sendo, um infrator.

Segundo a pesquisa da Folha de São Paulo, que denunciou a superlotação das Fundações Casa, os ambientes se encontravam deteriorados e sujos, tornando-se um ambiente insalubre. Ademais, a violência dentro das Fundações é um sério fator de risco, uma vez que já é possível verificar a presença de facções e grupos rivais, o que coloca em xeque a segurança do adolescente internado. Assim, é de fato, inimaginável pensar que um ambiente nocivo para segurança e saúde de um adolescente possa atingir a finalidade de reestruturação. Nesse ínterim:

A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (BARATTA, 1999, p. 90 apud ARAÚJO, 2010, p. 112)

Ou seja, além dos problemas graves enfrentados pela superlotação, a medida socioeducativa da internação, quando aplicada sem precedentes, serve apenas para reforçar o rótulo e o estigma dos chamados “menores infratores”. Por esse ângulo, é importante entender qual a ideologia por trás da internação.

### **3.4. Da medida de internação sob o enfoque do etiquetamento:**

Conforme já explicado, a medida socioeducativa de internação presente no Capítulo IV, Seção VII do Estatuto da Criança e do Adolescente se dá nos atos infracionais de maior gravidade. Ressalta-se que tal medida é excepcional, sendo preferível a aplicação de outra medida que não a restritiva de liberdade. Ainda assim, dados vêm mostrando que a internação tem sido aplicada, muitas vezes, de forma indiscriminada.

Tendo em vista o Labelling Approach, o sistema penal é considerado um mecanismo parcial e pouco efetivo na resolução de conflitos. O sistema penal é descrito como uma forma violenta, seletiva e estigmatizante, responsável, muitas vezes, por ocasionar uma ruptura social. (ZAFFARONI, 1988 apud ARAÚJO, 2010).

Nessa perspectiva, o controle formal, ou seja, aquele realizado pelas instituições estatais, é a principal forma de se observar como se dá a demarcação de quem é criminoso e do que é crime. O controle formal busca demonstrar para sociedade que há um risco e que sua ação é necessária para a manutenção da segurança e da paz social, assim, mostra para os cidadãos que sua atuação é importante e essencial para o funcionamento da sociedade.

Verifica-se, ainda, uma seletividade presente no controle formal:

A sociedade tende a criminalizar as pessoas vulneráveis no seu todo: vulneráveis no seu ser econômico, social, cultural e psíquico. A sociedade precisa dessas pessoas frágeis, para, às suas custas, garantir o respeito à legalidade, provar o rigor da lei e ostentar todos os poderes do rei. (BECKER, 1997, p. 133 apud ARAÚJO, 2010, p. 121)

Não é à toa que a pesquisa “Aí Eu voltei para o Corre”, realizada no Estado de São Paulo, levantou importantes dados sobre os adolescentes. De 291 entrevistados, 76% eram negros ou pardos, 60% estava entre a idade de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos. Os atos infracionais mais cometidos foram os análogos ao roubo e ao tráfico de drogas, totalizando 80% dos atos apurados. A vulnerabilidade socioeconômica e o contato próximo com a violência se mostraram como principais vetores do ato infracional.

Esses dados servem para, ao contrário do que se afirmaria pela teoria positivista lombrosiana, demonstrar como há uma seletividade por parte do controle formal. Como resultado, há a punição de negros e pardos, fruto do racismo estrutural que ainda vigora no país, bem como uma condenação de uma boa parcela da população, fragilizada pela falta de oportunidades sociais e econômicas.

Ainda, o estudo apresentou uma porcentagem significativa de jovens que se sentiram discriminados, no âmbito escolar, por terem envolvimento com atos infracionais. A discriminação foi apontada como um dos motivos para evasão escolar, uma vez que 33,7% dos jovens entrevistados afirmou que sofreu discriminação após a primeira internação. Embora a questão da repetência seja o fator preponderante para evasão, conforme já falado, a discriminação também possui influência na decisão de parar os estudos.

A própria persecução policial é dotada de critérios característicos do etiquetamento:

Os agentes do controle social formal (polícia, tribunais, etc.) não são metas correias de transmissão da vontade geral, senão filtros a serviço de uma sociedade desigual que, através dos mesmos, perpetua suas estruturas de dominação e potencializa as injustiças que a caracterizam. Em consequência, a população penitenciária, subproduto final do funcionamento discriminatório do sistema legal, não pode estimar-se representativa da população criminal real. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 1989, p. 83 apud ARAÚJO, 2010, p. 124)

Percebe-se, dessa forma, que a atuação policial, muitas vezes, é dirigida para as minorias, sejam elas motivadas por conceitos étnicos, raciais ou sociais. Há uma verificação da criminalização com base no estereótipo. A pesquisa supramencionada citou alguns depoimentos dos adolescentes e muitos narraram ter sofrido discriminação em shoppings e estabelecimentos comerciais, principalmente por aqueles que realizavam a segurança do local.

O mesmo ocorreu quando os adolescentes sofreram abordagem ou apreensão. De 10 (dez) adolescentes, 9 (nove) narraram que sofreram agressões físicas e humilhações por parte de policiais militares. Muitos ainda contaram que já tinham perdido as contas de quantos amigos tinham morrido por conta das ações policiais. O que se pôde constatar das narrativas é de que a violência policial é comum, vista como uma atitude corriqueira. Vale ressaltar que o presente estudo não busca “demonizar” a classe policial. O que se pretende demonstrar é que há elementos falhos dentro da própria instituição, dentre elas o próprio treinamento policial, muitas vezes, marcado pela violência.

Além da repressão e violência, quando o adolescente adentra no sistema, ele receberá um rótulo pelo ato desviante. Interessante observar, nas palavras de Fernanda Carolina de Araújo (2010, p. 128), como a etiqueta se tornará um elemento de identificação:

Mais do que isso, ela não significa apenas que o sujeito violou a lei, mas implica a degradação pública de seu caráter, uma vez que é o primeiro passo no desencadeamento da estigmatização da pessoa.

O processo de estigmatização é de importância indiscutível para a teoria, já que toda a investigação do labeling approach gravita em torno de sua problematização, seja como variável dependente ou independente.

Nesse sentido, o estigma funciona ora como forma de definir que são os “delinquentes”, ora como propulsor da reincidência do ato desviante. Conforme visto, o estigma tem profunda influência na rotulação dos agentes desviantes, fato que será visto adiante.



### 3.4.1. Do processo de estigmatização:

A palavra estigma, conforme o dicionário de língua portuguesa, se refere a algo que é indigno, desonroso ou que possui má reputação. No que concerne à sociologia, tem-se:

A estigmatização descreve um processo que vincula sinais visíveis de inferioridade moral a pessoas, tais como rótulos, marcas e informações divulgadas publicamente. No entanto, define mais do que a ação formal de uma comunidade em relação a um membro com comportamento inadequado ou fisicamente diferente. Rituais de degradação, como surrar o covarde do regimento, administrar o juramento do mendigo, diagnosticar a doença contagiosa e considerar o acusado culpado podem dramatizar os fatos do desvio, mas seu “sucesso” é medido menos pela sua maneira de promulgar do que pelas suas consequências (tradução livre). (LEMERT, 1967, p. 42 apud TANFERRI e GIACOIA, 2019, p.500)

Conforme visto acima, o estigma tem grande influência na seletividade penal. Isso se deve ao fato de que o estigma é formulado pela própria sociedade, tendo por base valores culturais, sociais, econômicos e históricos, que categorizam os agentes de acordo com esses valores. (TANFERRI; GIACOIA, 2019). Com base em crenças discriminatórias, forma-se o típico criminoso, normalmente, sendo aquele que é de classe econômica mais baixa, negro ou pardo e morador de comunidade.

Foram exatamente esses os dados apresentados pela pesquisa “Aí eu voltei para o corre”. Ademais, pela leitura dos depoimentos dos adolescentes, percebe-se que antes mesmo que cometerem um ato infracional, já sofriam com o estigma feito pela sociedade, uma vez que em ambiente públicos, tal como estabelecimentos comerciais, se sentiam acuados e perseguidos, conforme outrora mencionado.

Deste feito, verifica-se um ciclo interminável em que a sociedade realiza o estereótipo primário do criminoso e o Estado, por sua vez, sob influência dos padrões impostos pela sociedade, acaba selecionando aqueles adolescentes estigmatizados para sofrerem as consequências das sanções. (TANFERRI; GIACOIA, 2019). Assim que recebem o rótulo, fruto de um estigma secundário, dificilmente conseguirão se desvincular das etiquetas de “criminosos”, “bandidos” e “delinquentes”.

Não é de se surpreender que o estigma primário é responsável por realizar grandes arbitrariedades. Um fato notável, que demonstra essa estigmatização primária, ocorreu na

cidade de Nova York em 1989. Cinco adolescentes, quatro adolescentes de origem afro-americana e um adolescente latino-americano, foram condenados pelo estupro de uma mulher que corria no Central Park.

O caso ficou conhecido como “Os Cinco do Central Park”. O caso teve grande repercussão na época e gerou uma revolta social<sup>1</sup> pelo crime cometido. Os adolescentes receberam os rótulos de delinquentes, dentre outras conotações negativas. Observa-se, ainda, a violência institucional e a arbitrariedade judicial, uma vez que a própria promotora do caso foi uma das principais chaves para criar uma ligação entre o crime e os adolescentes.

Após 13 anos de condenação, o verdadeiro culpado admitiu que era o autor do crime, inocentando os adolescentes Korey Wise<sup>2</sup>, Antron McCray, Yuseff Salaam, Raymond Santana e Kevin Richardson. Importante ressaltar o trabalho da diretora Ava DuVernay que retratou o caso na minissérie “Olhos que Condenam” (“*When they see us*”), mostrando o racismo velado, bem como a condenação da pobreza, vez que os adolescentes vinham de classe econômica mais baixa. Em uma entrevista para o Oprah, Ava explicou a razão da minissérie não ter se chamado Os Cinco do Central Park:

Central Park Five parecia ser algo que foi imposto a eles pela imprensa, pelos promotores, pela polícia. Seus rostos, suas famílias, foram suprimidos. Suprimiu suas vibrações e seus corações. Isso os desumanizou. Eles são Yusef, Antron, Kevin, Raymond e Korey. Esses são os nomes deles. Precisamos saber e dizer os nomes deles.

Nessa fala há uma importa análise sobre o papel da imprensa em casos em que envolvem adolescentes. Tal como ocorre no Brasil e fruto do estigma, a imprensa ajuda a formar a opinião popular, muitas vezes, de forma a introduzir a ideia de que o adolescente é um indivíduo totalmente desestruturado e que representa um perigo inconcebível para a sociedade.

A mídia e todos os meios de comunicação acabam criando uma imagem sobre a criminalidade e essa imagem passa a ser veiculada para todos os espectadores. Nesse sentido, a imagem chega pronta para o observador, que perde sua capacidade reflexiva, criando-se, dessa forma, uma “cultura do medo”. (GARCIA, 2012).

---

<sup>1</sup> Um dos nomes mais conhecidos que impulsionou a condenação dos adolescentes foi atual presidente norte-americano, na época um grande incorporador imobiliário, Donald Trump. Após o crime, Donald Trump, inclusive, passou a pedir o retorno da pena de morte no Estado de Nova York.

<sup>2</sup> Na época dos fatos, Korey era o único que possuía 16 anos, logo, sua pena foi a mesma de um adulto.

No Brasil, recentemente, ocorreu uma tragédia que gerou a morte de nove jovens<sup>3</sup>, sendo quatro adolescentes, na comunidade de Paraisópolis, uma das maiores comunidades da cidade de São Paulo. No dia 01 de dezembro de 2019, durante um baile funk chamado de “Baile da 17”, jovens morreram pisoteados durante uma ação policial. Segundo a versão da Polícia Militar, eles estavam perseguindo dois ocupantes em uma moto, que tinham realizado disparos contra os policiais. No encalço dos ocupantes, os policiais narram que foram atacados pela multidão que estava no Baile.

Durante o ocorrido, houve uma confusão generalizada que levou à morte dos jovens. Apesar da alegação de ataque por parte dos frequentadores do Baile, testemunhas afirmaram que não houve agressão contra os policiais e que há um medo generalizado por parte da população. Muitos afirmaram que se tratou de uma retaliação policial para reprimir o Baile da 17.

Apesar do afastamento de 31 policiais, até o momento nada concreto foi decidido. A averiguação dos fatos é essencial para se verificar a motivação dessas mortes. Morte de jovens moradores de comunidades, muitos estigmatizados por parte da mídia. Da mesma forma que ocorreu com os Cinco do Central Park, aqui no Brasil também há a condenação da pobreza e do jovem marginalizado, o que, infelizmente, é visto nos noticiários recorrentemente. Por fim, observa-se que esse tipo de ação policial ocorre nas comunidades, ou seja, raramente há alguma notícia de operação policial, com morte de jovens, nos bairros nobres da cidade.

Há uma relevante associação da criminalidade com a situação de vulnerabilidade social. As comunidades, que estão inseridas nos chamados centros de vulnerabilidade, recebem a etiqueta de “regiões-problema”, “comunidades perigosas”. Nesse intuito, a mídia realiza um destaque das condições de privação e abandono e transparecem a imagem de locais que devem ser evitados pelas pessoas. Mais uma vez, desperta-se a cultura do medo. (PEREIRA, 2009 apud GARCIA, 2012).

Quando a estigmatização ocorre após o ato desviante, a reincidência se torna favorecida pelo fato de que o adolescente passa a ser visto como alguém ruim, ou seja, todas suas qualidades são suprimidas pelo rótulo negativo. Esse fato facilita a identificação do adolescente com seu rótulo, fazendo com que ele assuma um novo papel social.

---

<sup>3</sup> Marcos Paulo Oliveira dos Santos, 16 anos; Denys Henrique Quirino da Silva, 16 anos; Dennys Guilherme dos Santos Franca, 16 anos; Gustavo Cruz Xavier, 14 anos; Gabriel Rogério de Moraes, 20 anos; Mateus dos Santos Costa, 23 anos; Bruno Gabriel dos Santos, 22 anos; Eduardo Silva, 21 anos e Luara Victoria de Oliveira, 18 anos.

A estigmatização, nessa perspectiva, ocorre por uma disfunção aos modelos criados pela própria sociedade. Quando o ato desviante ocorre, há uma quebra de expectativa, gerando reações que beiram a exclusão e a desaprovação. O estigma se tornará algo que o indivíduo irá carregar como um atributo. (MOREIRA, 2011).

Em suma, com relação ao papel da mídia, Garcia (2012, p. 73) descreve bem o seu papel como propulsor do estigma:

É interessante pensar que as reportagens fazem alusões às condições socioeconômicas dos jovens que cometem ato infracional, mas não permitem passar ao leitor a idéia de como isso é uma questão de Política Pública. Apenas, julga, condena, discrimina, não convida para uma reflexão sobre o processo todo. Não cabe pensar se essa é uma resposta às condições que lhe foram impostas, não cabe pensar que a mídia expõe, diariamente, diferentes e produtos e que os adolescentes são os maiores alvos das indústrias do marketing, atingindo não só à classe alta, mas toda a sociedade que podem ter acesso fácil aos produtos exibidos. Melhor dizendo, o jovem excluído socialmente pode apreciar os produtos expostos pela mídia via televisão, porém, cabe pensar quais são as reais condições de chegar a adquirir esse produto pelo qual foi seduzido.

Conforme explica Goffman (1988), o adolescente que cometeu um ato desviante terá sua identidade marcada pelo desvio. Normalmente, esse mesmo adolescente possui alguns atributos pessoais, tal como vestimenta e fala, que, associados, geram uma estereotipação de marginalizados. O estigma terá como papel fazer com que o esse indivíduo estereotipado seja considerado como fora do padrão estabelecido. Quando um adolescente, após cumprir alguma medida socioeducativa, é reconhecido pelo seu estigma, ele passa a gerar uma ameaça às pessoas “normais”, vez que essas acreditam que esse adolescente está colocando a ordem em risco. (DIAS, 2011, p. 93).

### **3.5. A Justiça Restaurativa como proposta de diminuição da criminalidade juvenil:**

Conforme ilustrado, a criminalidade juvenil é movida por diversos fatores, incluindo problemas familiares, estruturais, socioeconômicos, dentre outros. Dessa forma, há diversas formas de tentar amenizar a criminalidade juvenil, ainda assim, é importante trazer algumas políticas públicas e ações que podem auxiliar os adolescentes quando já tiverem cometido algum delito.

Por esse prisma, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal prevejam uma gama de direitos aos adolescentes e o princípio da proteção integral, na prática nem sempre isso é visto. Conforme apresentado, as Fundações Casas, muitas vezes, encontram-se superlotadas, com baixa estrutura física e até mesmo disciplinar. Nesse ponto, insurge como mais um fator desfavorável para reestruturação do adolescente que já entrou em contato com a criminalidade.

Por esse ângulo, urge a Justiça Restaurativa, que se apresenta como uma solução interessante para a criminalidade juvenil. Não há uma definição concreta sobre o termo Justiça Restaurativa, mas a mais aceita é aquela trazida por Tony Marshall, em que se “entende justiça restaurativa como um processo em que todos os envolvidos em uma ofensa se unem para resolver, juntos, como irão lidar com as consequências trazidas pela ofensa e suas implicações para o futuro”. (ORTH, 2019).

A restauração busca uma união entre vítima, ofensor, sociedade, bem como familiares, na busca de uma solução, uma reparação ao dano sofrido. Busca-se, com base na justiça restaurativa, uma aprendizagem moral, muitas vezes com base no perdão. Há uma maior aproximação entre ofendidos e ofensores, com a intenção de comunicação. O principal objetivo da justiça restaurativa é:

[...] restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra. (MORRIS, 2005, p. 441 apud ORTH, 2019, p. 53)

Interessante observar que a Justiça Restaurativa tem como objetivo a reparação do dano, mas não apenas isso. Busca-se uma equiparação entre as discrepâncias sociais e econômicos, bem como a inserção da ideia de que erros devem ser reparados, mas que o infrator também pode tomar um outro rumo de sua vida, surgindo, dessa forma, uma esperança em meio à taxatividade que muito se impõe.

Os autores Van Ness e Strong listam três concepções importantes para o funcionamento da justiça restaurativa. A primeira é o encontro entre os envolvidos, com o intuito de aproximação e entendimento dos fatos que ocorreram. A segunda concepção é a de

reparação, independentemente da existência ou não da primeira fase, podendo, inclusive, ser determinada pela justiça penal. Por fim, há a transformação, em que se pretende uma harmonização das relações sociais, que podem envolver, inclusive, debates importantes sobre como o racismo, por exemplo. (ORTH, 2019).

Conforme debatido durante o decorrer dos capítulos, a criminalização juvenil traz a imposição de um rótulo, que será carregada pelo indivíduo por um longo período. Cumprir a medida socioeducativa não é o suficiente para que o adolescente possa recomeçar, pois já estará estigmatizado como um delinquente. Por esse prisma, a justiça restaurativa surge como grande inovação, nas palavras de Gláucia Orth (2019, p. 56):

A aproximação entre todos os envolvidos traz a potencialidade do reconhecimento do outro em sua qualidade humanizada e bloqueia, com isso, a atribuição de adjetivos/rótulos ao outro, que legitimam comportamentos convencionados, social e culturalmente, dirigidos às “vítimas” e “ofensores”. Aliás, a abolição destes rótulos é condição necessária para um debate democrático em torno de uma ofensa (CHRISTIE, 1977). A superação da dor/punição proposta pela justiça restaurativa perpassa, inclusive, a linguagem adotada para denominar as pessoas que participam do procedimento, que passam a ser conhecidas por “autor do fato” e “receptor do fato”.

Entende-se que com a justiça restaurativa há, de certa maneira, uma humanização. É certo que ela busca a reparação do dano causado, mas ela vai além disso, uma vez que busca aproximar em um diálogo o ofensor e a vítima, para que possa ocorrer uma reconciliação entre relações sociais quebradas. Nesse ponto, não há uma busca pelo fim da pena, mas uma forma diferente de pensá-la.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu uma Resolução nº 12 de 2002 recomendando que os países, com relação ao poder judiciário, tomassem medidas para abordar a Justiça Restaurativa. (RUFFO; TOLEDO, 2015). Em uma leitura da Resolução, é importante destacar que no preâmbulo há um foco em demonstrar que a justiça restaurativa é uma resposta ao crime, mas que tem por finalidade a dignidade e igualdade das pessoas e que busca a restauração de vítimas, ofensores e comunidades.

Essa Resolução da ONU ajudou a construir a “Carta de Araçatuba”, oriunda do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa realizado em 2005. Essa Carta teve como objetivo orientar e estabelecer algumas diretrizes sobre o que tange a justiça restaurativa. Assim, surge

um documento nacional, de caráter norteador, para que, aos poucos, o país iniciasse uma implementação dessa justiça. (ORTH, 2019).

Ato contínuo, no país, já pode se verificar algumas iniciativas de se implementar a Justiça Restaurativa. O Instituto Latino Americano das Nações Unidas no que concerne a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, em 2006, elaborou um documento com a intenção de discutir os “paradigmas e abordagens”, a partir de alguns programas já instalados no Brasil. De certo, que o documento realizava uma previsão para o futuro, ou seja, dizia que os frutos da justiça restaurativa nesses programas só poderiam ser vistos em alguns anos. Após quase 10 anos, o Instituto elaborou outro relatório demonstrando as dificuldades de implantação, tal como mobilizar a comunidade e engajar a polícia. (RUFFO; TOLEDO, 2015)

É importante salientar que a Justiça Restaurativa não surge com o propósito de se apropriar do direito penal. É uma forma de solução de conflito, com apoio do sistema judiciário, que visa a reparação e restauração do adolescente que se envolveu na criminalidade. Para tanto é necessário a concordância das partes em tentar uma solução via justiça restaurativa. Com esse propósito:

Não é um modelo substitutivo ao atual, os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, pois que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações-limite. [...] Assim frente a um direito penal concentrado no castigo, que consolida certas tendências irracionais, o paradigma restaurativo surge como etapa de um processo orientado à construção de um direito penal capaz de dismantelar os componentes irracionais que alimentam as exigências de exacerbação punitiva. (SICA, 2007, p. 34-35 apud CAPITÃO, 2008, p. 64)

A cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, também teve avanços no que consiste a Justiça Restaurativa. Por meio do chamado Projeto Justiça para o Século 21, de 2005, uma equipe interdisciplinar tentou colocar práticas restaurativas no Juizado da Infância e Juventude. Anualmente o Projeto faz uma inclusão de palestras, filmes e capacitações para atrair o interesse de outras instituições. (CAPITÃO, 2008).

Dessa forma, observa-se que há um crescente interesse em se implementar práticas restaurativas no país, ainda que de forma primária. Para que seja possível, é importante a existência de uma equipe interdisciplinar, com psicólogos e conciliadores, por exemplo. Nesse sentido, há uma união de instituições, com saberes diversos, com o propósito de reconstruir

laços quebrados e, assim, tentar uma forma alternativa de solução, visando, sempre, o interesse do melhor interesse do adolescente.



## CONCLUSÃO

As crianças e os adolescentes passaram por um longo período antes de serem reconhecidos como pessoas de direito. Nesse aspecto, o país consolidou os direitos essenciais e o reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esse último sinônimo de referência internacional no que concerne aos direitos dos menores de idade.

Ainda que tais legislações possuam grande relevância, ainda há crianças e adolescentes desprotegidos. No que diz respeito ao ato infracional, ainda que tais medidas funcionem com o propósito de reeducar o adolescente que entrou em conflito com a lei, o que se observa são direitos que, muitas vezes, não são resguardados. Um dos grandes problemas, conforme visto na medida de internação, é a superlotação das Fundações Casa, bem como a insegurança que há dentro das instituições.

Nesse ponto, pode-se destacar a falta de estrutura com que o Estado lida com essas Fundações. Ademais, a violência institucional como aquela realizada pela polícia, por exemplo, já virou algo comum entre adolescentes que praticam atos infracionais. Na visão deles, a polícia é violenta, existindo uma habitualidade com relação à agressão.

Assim, no primeiro contato que o adolescente possui com um dos institutos do Estado, ele já é duramente reprimido. Após ser condenado a cumprir medida de internação, medida que deveria ser excepcional, mas tem sido aplicada com regularidade, as coisas não melhoram tanto, uma vez que já é possível verificar a presença das chamadas gangues nas Fundações. Assim, marca-se mais uma região que pode vir a ser de risco.

Após o cumprimento de medida socioeducativa, o adolescente tem que lidar com outro fator: o rótulo que lhe foi atribuído. Ainda que esse adolescente busque se desvencilhar das práticas criminosas, ele permanecerá sendo rotulado como “bandido e “delinquente”, fazendo com que oportunidades futuras sejam aniquiladas. Até mesmo o retorno para a escola parece ficar prejudicado.

Consoante analisado durante o trabalho, é possível relacionar de forma atual a teoria do Labeling Approach com a criminalidade juvenil. Em breve síntese, a teoria do etiquetamento nos remete à ideia de rótulos que serão aplicados àqueles que tiverem cometido algum delito. Quando há a aplicação desse rótulo, consequências extremamente negativas

ocorrem com o chamado “rotulado”, uma vez que a partir desse momento ele será visto como alguém indigno de confiança.

Deve-se ressaltar que o rótulo é uma criação da própria sociedade e que haverá sua aplicação dependendo do agente, ou seja, ainda que se pratique uma mesma ação, o rótulo aplicado só servirá para alguns agentes. Nesse ponto, entra a questão do estereótipo e da estigmatização, frutos, ainda, do racismo estrutural e da condenação da pobreza. Em concordância com as estimativas já apresentadas no decorrer do trabalho, mostra-se que a criminalização juvenil atinge mais negros e pardos, adolescentes do sexo masculino e fragilizados socioeconomicamente.

Vale ressaltar, mais uma vez, que isso se deve à seletividade do Direito Penal. Ainda, conforme já reafirmado, as próprias formas de controle formal, em um primeiro momento, realizam uma abordagem dos adolescentes que se encaixam nos estereótipos do infrator, inclusive de forma violenta. Por esse ângulo, foi citada a tragédia de Paraisópolis em que jovens morreram de forma lamentável. O que se observa, ainda, é uma criminalização, também, da localização da moradia desses jovens, ou seja, das comunidades.

Conforme narrado, os jovens da tragédia não haviam cometido nenhum crime, contudo, por se encontrarem em uma área considerada de risco pela sociedade e pela mídia, suas vidas não foram poupadas. Esse caso é muito recente, o que demonstra o longo caminho que o país tem que percorrer para assegurar a segurança desses jovens. É inimaginável que tragédias como essa continuem acontecendo e tirando a vida de jovens.

Também cumpre destacar o papel da mídia relativo ao adolescente infrator. Em uma sociedade pós-moderna em que a falta de tempo é uma realidade, a sociedade acaba optando por consumir notícias de fácil assimilação. Assim, há uma perda da capacidade reflexiva e até mesmo racional, pois é mais fácil confiar que mídia traz verdades absolutas. Não se questiona se as manchetes são tendenciosas ou maliciosas.

Assim, a mídia busca ressaltar a periculosidade dos “menores” e como esses já possuem o discernimento totalmente desenvolvido. Levantam-se bandeiras de diminuição da menoridade penal e como deixar esses adolescentes soltos gera um perigo iminente para a sociedade. Cria-se uma cultura do medo e esse também é um fator gerador do estereótipo e do estigma.

Tendo em vista toda essa união de fatores, surge apenas uma alternativa: a reincidência. Ainda que esse não tenha sido o foco da presente monografia, é sempre bom ressaltar como a reincidência torna-se a única alternativa do adolescente rotulado, afinal, há uma exclusão por parte da sociedade, tornando-se viável a associação com outros jovens, também rotulados. Nesse sentido, lamentavelmente, cria-se um ambiente propício para uma possível “Carreira Criminal”.

Nesse entendimento e por tudo que foi apresentado, a Justiça Restaurativa surge como uma medida atual e que possibilita uma alternativa para o ato infracional. A Justiça Restaurativa busca uma conciliação entre infrator, vítima e sociedade. Cria-se uma união para restaurar laços quebrados, ainda que o adolescente permaneça sendo responsabilizado pelo seu ato.

Contudo, evita-se a exclusão do adolescente. Esse é um dos fatores mais positivos que a Justiça Restaurativa traz para o adolescente rotulado. Ele é incluído na decisão sobre o próprio ato que cometeu e, mediante um apoio de uma equipe interdisciplinar, pode enxergar soluções para cumprir o acordo e, eventualmente, ter suporte para tomar outras decisões. De certo que não é um caminho fácil, tendo em vista o que o Brasil está consolidando aos poucos a Justiça Restaurativa.

Por fim, cumpre destacar que a criminalidade juvenil não pode ser vista como um fator meramente individual. Há toda uma defasagem de estrutura física e emocional que dificulta o desenvolvimento completo desse adolescente. A problemática da criminalidade é um problema da sociedade, em todos os seus aspectos, e cabe a ela, também, a resolução da adversidade.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. Posfácio de Milton Hatoum. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Paulo Roberto. A construção social do “delinquente menor de idade” na esfera jurídica. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 15, p. 86-102, 2012.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Mestrado (Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. **Revista Katálisis**, v. 22, n. 1, p. 160-170, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 abril 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1979. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Revogado pela Lei nº 6.679, de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em 23 abril 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em 23 abril 2020.

CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-educação em xeque: interfaces entre a Justiça Restaurativa e o atendimento a adolescentes privados de liberdade**. 2008. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS. 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/11/214/PUBLICACAO-30-anos-da-Convencao-sobre-os-Direitos-da-Crianca.html>>. Acesso em 23 abril 2020.

COLUNISTA PORTAL EDUCAÇÃO. A Origem do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/a-origem-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/43773>>. Acesso em 23 abril 2020.

COLUNISTA PORTAL EDUCAÇÃO. Direitos Fundamentais: Código de Menores de 1979. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-fundamentais-codigo-de-menores-de-1979/29162>>. Acesso em 23 abril 2020.

CONSOLIM, Veronica Homsy. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres. Justificando, 14 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 23 abril 2020.

DE MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à Criação do ECA-Estatuto da Crianças e do Adolescente. In: JORNADA INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA. **Anais: II Jornada Interdisciplinar de Pesquisa:** mostra de trabalhos científicos de administração, ciências contábeis, direito, serviço social e encontro de egressos. Rio Grande do Sul: Fundação Educacional Machado de Assis, Santa Rosa, 2010.

DIAS, Iris de Mel Trindade. Estigma e ressocialização-uma análise sobre direitos humanos e a reintegração de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Videre**, v. 3, n. 6, p. 87-109, 2011.

DOS SANTOS, Alana Ferreira; KHALED JR, Salah H. **Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente.** 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-da-escola-positiva-e-das-teses-lombrosianas-na-europa-do-seculo-xix-o-inimigo-delinquente>>. Acesso: em 23 abril 2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland, a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 11, p. 144-167, jul./dez.,2008.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Por que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é importante? Descubra 5 informações fundamentais, 2019. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>>. Acesso em 23 abril 2020.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Escola de Chicago e o pensamento Criminológico como um fenômeno social: os contributos dos ideais de bem-estar social nas políticas criminas. **Revista Liberdades**, edição nº 25, p. 22-33, 2018.

GALVANI, Giovanna. Após operação policial em baile funk, 9 pessoas morrem em Paraisópolis. **Carta Capital**, 1 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/apos-operacao-policial-em-baile-funk-9-pessoas-morrem-em-paraisopolis/>>. Acesso em 23 abril 2020.

GARCIA, Marina Maria Martins. **Ato infracional e mídia: o discurso da imprensa escrita sobre os adolescentes em conflito com a lei**. 2012. Monografia (Psicologia) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

GONÇALVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência Juvenil**. 2012. 55f. Monografia (Conclusão de Curso) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**, São Paulo: Saraiva, 2018.

GOUVEIA, João Tiago. A escola clássica de criminologia = The classical school of criminology. **Repositório das Universidades Lusíada**, Lisboa, s. 2, n. 16, p. 37-61, 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2015.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luis Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARS, Amanda. “Olhos que condenam”: Cinco mártires no Central Park. **El País**, 12 de junho de 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/cultura/1560006653\\_411013.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/cultura/1560006653_411013.html)>. Acesso em 23 abril 2020.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real?. **Revista Eletrônica Arma da Crítica**, v. 2, n. 2, 2010.

MOREIRA, Raquel Ribeiro. **"Meninos do Cense": as relações de estigmatização, violência e disciplinarização de adolescentes em conflito com a lei internados**. 2011. Tese de Doutorado (Letras) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

OPRAH APRESENTA: OLHOS QUE CONDENAM. Direção: Mark Ritchie. Estados Unidos: Netflix, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estudo afirma que semiliberdade é subutilizada no sistema socioeducativo brasileiro, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/estudo-afirma-que-semiliberdade-e-subutilizada-no-sistema-socioeducativo-brasileiro/>>. Acesso em 23 abril 2020.

ORTH, Glauca Mayara Niedermeyer. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato infracional em contexto de vulnerabilidade**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direitos Difusos e Coletivos IV Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. A responsabilização do adolescente na Justiça Restaurativa. **Revista Vianna Sapiens**, v. 6, n. 2, p. 36-36, 2015.

SALDANHA, Ana Maria Pires. Menoridade Penal em Face as Escolas Sociológicas do Crime. 2008. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/face.pdf>>. Acesso em: 23 abril 2020.

SOCIAL, ONU CONSELHO ECONÔMICO E. Resolução 2002/12. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)> Acesso em 23 abril 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: Um estudo das Escolas Sociológicas**. 1. ed., São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SHIMIZU, Bruno et al. **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Raíssa Zago Leite. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal ao ciclo de criminalização. **Revista Liberdades**, edição nº 18, p. 101-109, 2015.

SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de. **Teoria da Ecologia Criminal e Defensoria Pública: a importância do controle social informal no combate ao crime**. 2018. Relatório (Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do Labelling



Approach e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 2, p. 497-519, 2019.

VALADARES, João; BARBON, Júlia; TOLEDO, Marcelo. Onze estados têm sistema socioeducativo lotado. Rio de Janeiro tem a situação mais crítica, com 187% das vagas ocupadas. Folha de São Paulo, São Paulo, 8 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados-tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml>>. Acesso em 23 abril 2020.

**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Laura Fávero Inata

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4151980-9, Período matutino, Turma A,

tendo realizado o TCC com o título: O ADOLESCENTE EM MEDIDA DE INTERNAÇÃO SOB A ÓPTICA DO LABELLING APPROACH

sob a orientação do(a) professor(a): ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Laura Fávero Inata

Assinatura do discente